

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA GERSON FELDENS

**CRIMINOLOGIA E PSICANÁLISE: INTERSECÇÕES E
INTERLOCUÇÕES A PARTIR DA OBRA DE FREUD**

Porto Alegre

2011

GABRIELA GERSON FELDENS

**CRIMINOLOGIA E PSICANÁLISE: INTERSECÇÕES E
INTERLOCUÇÕES A PARTIR DA OBRA DE FREUD**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho

Porto Alegre

2011

GABRIELA FELDENS

**CRIMINOLOGIA E PSICANÁLISE: INTERSECÇÕES E
INTERLOCUÇÕES A PARTIR DA OBRA DE FREUD**

Monografia apresentada na Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Salo de Carvalho

Prof. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Prof.^a Roberta Camineiro Baggio

Aos meus pais, Carlos e Eliane, pelo óbvio nexo de causalidade (eu sou porque nós somos) e também pelos profissionais inspiradores que são.

À minha irmã Fernanda, cativante artista, meu porto seguro itinerante.

Às minhas colegas e amigas Bruna e Júlia, por compartilharem comigo as alegrias e angústias de todo o gênero.

À minha amiga Andressa, por estar presente desde sempre, e por sempre me estimular a acreditar em mim.

Ao meu mestre e orientador, Salo de Carvalho, pela inspiração e pelo exemplo de pessoa e profissional.

RESUMO

Diante da histórica crença narcísica inerente às ciências criminais, o presente estudo, por meio da revisão bibliográfica, pretende romper com as fronteiras disciplinares que compartimentalizam o saber, propondo o desenvolvimento de uma abordagem transdisciplinar. Investiga as possibilidades de aproximação entre os discursos criminológico e psicanalítico e, a partir dessa intersecção, procura empreender um olhar autocrítico e construir um saber referente aos mecanismos de controle social, suas causas e conseqüências. Nessa senda, explora o mal-estar no processo civilizatório e seu impacto na atualidade, sob a forma de violências públicas ou privadas. Ademais, analisa a teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa, revelando conceitos como supereu, culpa e inconsciente. Por fim, interpreta a obra de Freud à luz da criminologia e sinaliza os efeitos corrosivos da psicanálise nas ciências criminais, razão pelo que se deve ter cautela no empreendimento desse diálogo, notadamente do que diz respeito à dogmática penal.

Palavras-chave: psicanálise; criminologia; direito; Freud.

ABSTRACT

Given the historical narcissistic belief inherent to the criminal sciences, the present study, through literature review, intends to overcome the narcissistic belief inherent to the criminal sciences and to break the disciplinary boundaries that compartmentalize knowledge, proposing the development of a transdisciplinary perspective. Investigates the possibilities of an approach between criminological and psychoanalytical discourses and, from this intersection, try to apply a self-critical perspective and to build a knowledge about the mechanisms of social control, its causes and its consequences. In this sense, this paper explores the malaise on the civilizing process and its impact today, in the form of public and private violence. Furthermore, analyzes Freud's theory on criminals by feeling of guilt, revealing concepts such as superego, guilt and the unconscious. Finally, interprets Freud's work under the ideas of criminology and reveals the corrosive effects of psychoanalysis on criminal science - reason because caution must be used on the use of this dialogue, especially regarding criminal dogmatic.

Key-words: psychoanalysis; criminology; law; Freud.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ANTECEDENTES E JUSTIFICATIVA	
1.1 A “evolução” do conhecimento criminológico e o mal-estar nas ciências criminais	10
1.2 A justificativa de uma abordagem transdisciplinar	21
1.3 Criminologia e psicanálise: a intersecção que se crê possível	23
2 FREUD, MAL-ESTAR (NA CULTURA) E O INCONSCIENTE (CRIMINOSO)	
2.1 A frágil casca civilizatória: renúncia ao instinto	28
2.2 Supereu e culpa: os crimes do supereu	30
2.3 A teoria dos criminosos por sentimento de culpa	35
3 OS IMPACTOS CRIMINOLÓGICOS DA OBRA FREUDIANA	
3.1 A interpretação de Baratta: teorias psicanalíticas da criminalidade e sua crítica .	43
3.2 Interlocuções entre Freud e autores contemporâneos: culpa e mal-estar na atualidade.....	46
3.3 Os efeitos da psicanálise nas ciências criminais.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Assim como a maioria dos estudantes recém ingressados na Faculdade de Direito, a área penal, de plano, despertou meu interesse. Sempre me fascinou a dicotomia presente no âmago do ser humano: o ser bárbaro e selvagem que habita em silêncio o interior de uma casca civilizada e culturalizada. A violência que parece latente em todo o indivíduo, prestes a irromper. Tudo isso me incitava a intermináveis questionamentos e desassossegos.

Contrariando as estatísticas, minha fascinação pela área só fez aumentar ao longo da faculdade, a despeito da inevitável decepção oriunda da descoberta acerca de como o sistema penal (não) funciona. A bem da verdade, a imersão nessa realidade aguçou meu espírito crítico e pude adquirir a certeza de que a ciência jurídica, com seu “autismo discursivo” e sua pretensão de auto-suficiência, precisa superar seu histórico narcisismo e romper com as fronteiras disciplinares que compartimentalizam o saber, abrindo-se à autocrítica.

A partir da leitura de diversos autores, dá área jurídica ou não, passei a acreditar que o caminho mais profícuo está no sentido de abdicar de discursos científicos e totalizantes, para que, então, se possa pensar a atualidade. Nessa senda concordo com Warat, quando afirma que “temos que falar do final de uma visão da história, determinista, homogênea, totalizante, e do surgimento crescente de um ponto de vista que sustenta a descontinuidade, a fragmentação, a falta de linearidade e a diferença”.

Dentro dessa proposta, a presente exposição pretende empreender uma aproximação transdisciplinar entre as ciências criminais - notadamente a criminologia - e a psicanálise. Não sem antes investigar as possibilidades e os limites dessa interface. Registre-se, nesse ponto, que a bibliografia relativa à intersecção aqui sugerida é ainda bastante rarefeita. Apesar de a interface entre as ciências criminais e as ciências ‘psi’ estar, nos últimos anos, começando a despertar a curiosidade de alguns pesquisadores, que vem a tratando em monografias, dissertações, teses e trabalhos em geral, é possível dizer que a comunidade

científica ainda carece de trabalhos sérios e comprometidos na área, que abordem a transdisciplinaridade com a devida cautela.

Na primeira parte desse trabalho, dedico-me a apresentar, sob um prisma crítico, a “evolução” do conhecimento criminológico desde a Modernidade, culminando no estado atual de mal-estar nas ciências criminais. Na sequência, exponho a justificativa para o empreendimento de uma abordagem transdisciplinar, finalizando o capítulo com um questionamento relativo à intersecção possível entre os saberes criminológico e psicanalítico.

Reservo a segunda parte da exposição para uma análise do pensamento de Freud sobre a cultura e para o esmiuçamento da teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa, introduzindo a categoria psicanalítica do inconsciente e os conceitos de supereu e culpa.

Na última parte do estudo, me detenho à exposição da interpretação do criminólogo italiano Alessandro Baratta acerca das teorias psicanalíticas do crime e do criminoso. Em seguida, apresento a leitura de alguns autores contemporâneos a respeito da obra de Freud, e concluo o trabalho investigando os efeitos da psicanálise nas ciências criminais.

Importante registrar que o presente estudo é vinculado ao projeto de pesquisa *Mal-Estar e Cultura Punitiva*, desenvolvido sob a orientação do Prof. Dr. Salo de Carvalho, cujo objetivo é analisar o fenômeno das violências como experiência e sintoma da cultura contemporânea a partir da sua apropriação como objeto de investigação das Ciências Criminais, além de mapear e aproximar, a partir de perspectiva transdisciplinar, os discursos científicos e profanos que analisam as violências.

O título do trabalho - *Criminologia e psicanálise: intersecções e interlocuções a partir da obra de Freud* – é inspirado nas primorosas pesquisas elaboradas pelo *Núcleo de Direito e Psicanálise* da Universidade Federal do Paraná, associado ao programa de pós-graduação em Direito e coordenado pelo eminente professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.

1 ANTECEDENTES E JUSTIFICATIVA

3.1 A “evolução” do conhecimento criminológico e o mal-estar nas ciências criminais

“Criminosos seremos todos... em latência... Seremos todos prisões ambulantes cheias de criminosos aferrolhados e que buscam escapar-se, a despeito das grades e dos ferrolhos do recalçamento, iludindo a vigilância dos carcereiros da censura. Estes evadidos serão nossos crimes. Portanto, como as criancinhas inocentes são incestuosas e invertidas, nós, os probos e honestos cidadãos, somos ladrões e assassinos a quem faltou oportunidade para o roubo ou o homicídio”. (Moniz Sodré de Aragão)

Impossível adentrar no tema central deste trabalho sem antes enfrentar – de modo brevíssimo - certas questões que se prestarão a prover o devido contexto à matéria central, tais como o objeto da criminologia e um sintético histórico das ideias criminológicas desde a Modernidade, culminando, na sequência, no chamado mal-estar nas ciências criminais.

Frise-se que não há, nessa exposição, a pretensão de esboçar um relato exaustivo acerca da gênese e da história da criminologia, até porque esta não é tarefa simples, e extrapolaria, em muito, o tema aqui sob análise.

Ademais, a apresentação de uma “história oficial” do pensamento criminológico, a qual se reproduz na maioria dos manuais e dos programas de ensino, não se coadunaria com a proposta e a intenção desse trabalho, haja vista endossarmos o entendimento segundo o qual

temos que falar do final de uma visão da história, determinista, homogênea, totalizante, e do surgimento crescente de um ponto de vista que sustenta a

descontinuidade, a fragmentação, a falta de linearidade e a diferença. Junto com a necessidade dos encontros, a autonomia e a criatividade como dimensões operativas da construção das realidades em que vivemos.¹

Acreditamos, outrossim, que a exposição de uma versão oficial da criminologia acabaria por “limitar o avanço das investigações à superação da etiologia”.²

Não há, tampouco, a pretensão de enquadrar o saber criminológico em um conceito, visto que,

diferente da relativa estabilidade metodológica adquirida pela dogmática, a criminologia, ao longo do século passado, alterou constantemente seu objeto, agregando inúmeros fenômenos, motivo pelo qual se constata a impossibilidade de qualquer tarefa conceitualizadora.³

Expostas as devidas ressalvas, cremos ser importante compreender a historicidade da disciplina, investigando sua “evolução” através do tempo e seu estado atual de mal-estar. Trata-se de uma tentativa de compreender as origens, abdicando-se de quaisquer discursos científicos e totalizantes, para, então, poder-se pensar a atualidade.

A tarefa em busca das origens nunca é simples, e quase sempre dolorosa. Mas cabe aqui o esforço para empreendê-la, para que então se possa melhor compreender a natureza interdisciplinar do saber criminológico e assim avançar à almejada tentativa de aproximação da criminologia com outros *saberes*.

Sobre a identificação da gênese do pensamento criminológico, é de se citar Salah H. Khaled Jr.:

A história da Criminologia não revela a sua progressiva racionalidade, a partir de uma perspectiva onde a sua “evolução” seja passível de apreciação e valoração. Pelo contrário, é uma história caracterizada por rupturas e descontinuidades, por uma trajetória que demonstra que os

¹ WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, n. 30, p. 1-10, Jun.1995.

² CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007, p. 246.

³ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 81, p.294-338, Nov.-dez. 2009, p. 296.

próprios conceitos também têm uma gênese, que revela seus usos e abusos.⁴

Assim, levando em conta tais aspectos relativos ao saber criminológico, caracterizados por uma história cheia de rupturas e discontinuidades, qualquer leitura que leve em conta uma pretensa “evolução linear” da criminologia seria rasa e tendenciosa. Portanto, para que seja possível alguma contextualização histórica do pensamento criminológico, parte-se, neste trabalho, do pressuposto de que a criminologia não surgiu da geração espontânea, de modo repentino e com um marco definido; diferentemente, o objeto da criminologia acompanha suas vicissitudes através do tempo.

Sobre a questão, assinala Salo de Carvalho:

diferentemente dos demais ramos do direito que se desenvolveram sob a perspectiva dogmática, as ciências criminais, no final do século XIX, foram colonizadas pela nascente criminologia, a qual, desde o marco do positivismo etiológico, reivindicou para si o estatuto científico do estudo do crime e da criminalidade. Na disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, direito penal e criminologia provocaram a primeira ruptura do projeto integrado proposto pelos penalistas do Iluminismo.

Com a entrada em cena do *homo criminalis* e o decorrente deslocamento do estudo abstrato das leis penais para os processos causais que determinaram o delito, a criminologia é autonomizada. Assim como o direito, no âmbito das humanidades, a partir da construção dogmática, a criminologia, com a proposição lombrosiana adequada ao empirismo das ciências naturais, reivindicavam o status de ciência.⁵

Importante observar que, no modelo que oficialmente se consolidou na Europa de finais do século XIX e transição para o XX, à Criminologia - um dos três pilares reciprocamente interdependentes erigidos nesta construção, juntamente com o Direito Penal e a Política Criminal – cabia o rótulo da auxiliaridade. Isto é, ela

⁴ Khaled Jr., S.. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS** - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas, Rio Grande, n.12, p.109-132, 2007

⁵ CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007, p. 240-241.

desempenhava uma “função auxiliar” do Direito Penal e da Política Criminal Oficial, totalmente abrigada no marco da dicotomia dever-ser/ser.⁶

Consoante Vera de Andrade:

A Criminologia, definida como Ciência causal-explicativa, terá por objeto o fenômeno da criminalidade (legalmente definido e delimitado pelo Direito Penal) investigando suas causas segundo o método experimental (mundo do SER) e subministrando os conhecimentos antropológicos e sociológicos necessários para dar um fundamento "científico" à Política Criminal, a quem caberá, a sua vez, transformá-los em "opções" e "estratégias" concretas assimiláveis pelo legislador (na própria criação da lei penal) e os poderes públicos, para prevenção e repressão do crime.⁷

Trata-se do momento de estruturação do paradigma positivista, sendo que o “ato fundacional” da criminologia é costumeiramente identificado com a publicação, em 1878, de “O Homem Delinqüente”, de Cesare Lombroso.⁸ É o ápice do darwinismo, da idolatria aos ideais científicos, da apologia ao empirismo e à “objetividade”. As ciências são entendidas quase como “religiões laicas”⁹, capazes de explicar, prever e manipular todos os fenômenos da vida.

Joel Birman chama atenção para a passagem do registro da salvação, propagado no ocidente pelo Cristianismo, para o registro da cura, característico da pretensão científica da Modernidade.¹⁰ Ruth Gauer, por sua feita, define como uma

⁶ ANDRADE, Vera. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Jornal Carta Forense**, Mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=1168>> Acesso em: 12 Out. 2011.

⁷ ANDRADE, Vera. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Jornal Carta Forense**, Mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=1168>> Acesso em: 12 Out. 2011.

⁸ Tal paradigma contrapõe-se ao saber clássico, de metodologia lógico-dedutiva e de ordem metafísica – carecedor de empirismo -, patrocinado por nomes célebres como Beccaria e Carrara.

⁹ Nesse sentido, Salah Khaled Jr.: “Em essência, o dogmatismo religioso foi afastado e substituído por um novo tipo de dogmatismo, sustentado pelo saber científico. Mais do que isso: a própria ciência assumiu condição quase religiosa. O que havia iniciado como delimitação de um campo de saber científico em oposição ao saber teológico acabou concretizando-se como uma verdadeira assunção, pelo primeiro, de um papel que até então era tradicionalmente reservado ao segundo: a revelação da verdade.” (Khaled Jr., S.. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS** - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas, Rio Grande, n.12, p.109-132, 2007.)

¹⁰ BIRMAN, Joel. A biopolítica na genealogia da psicanálise: da salvação à cura. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 530 ss, abr.jun.2007.

“vontade de verdade” a característica manifesta do paradigma cientificista moderno¹¹, paradigma este que se fez reforçar pelos ideais positivistas.

As escolas positivistas surgiram em um cenário de acelerado desenvolvimento das ciências – antropologia, psiquiatria, psicologia, sociologia, entre outras –, o que foi determinante para a construção do pensamento criminológico da época.¹² Interessado em definir um objeto empírico, Lombroso diretamente focaliza o “homem criminoso” e o qualifica, de forma darwinista, como um “atávico” no meio social.¹³ O *logos* de investigação era direcionado ao *homo criminalis* e à etiologia do delito.¹⁴

A criminologia positivista estuda a qualidade de “criminoso” como sendo neutra e objetiva, esquecendo-se do fato de que tal qualificação é obra dos homens, seres culturais – inseridos no espaço e no tempo - e dotados de ideologias, valores, crenças e diversos vieses, de modo que suas criações poderão ser tudo menos neutras, imparciais e científicas.

Sobre o paradigma positivista, sintetiza Baratta:

En su origen, pues, la criminología tiene como función específica, cognoscitiva y práctica, individualizar las causas de esta diversidad, los factores que determinan el comportamiento criminal, para combatirlos con una serie de medidas que tienden, sobre todo, a modificar al delincuente. La concepción positivista de la ciencia como estudio de causas ha apadrinado a la criminología.

[...] No obstante la reacción que desde los años treinta en adelante sigue a la concepción patológica de la criminalidad (reacción, según se verá, ya anticipada por Durkheim en los tiempos del predominio de tal concepción),

¹¹ GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo). In: _____. (Org.). **A qualidade do tempo: para além das experiências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 8-9.

¹² Pode-se dizer que o positivismo criminológico se caracteriza por uma “racionalização (que) consiste em querer prender a realidade num sistema coerente, e tudo o que, na realidade, contradiz este sistema coerente é afastado, esquecido, posto de lado, visto como ilusão ou aparência.” (MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 70.)

¹³ PANDOLFO, Alexandre; PINTO NETO, Moysés. Criminologia e narratividade: fazendo ecoar a alteridade. **Revista Novatio Iuris**, Porto Alegre, n. 3, p.102-118, jul.2009.

¹⁴ Conforme a teoria lombrosiana, os criminosos distinguem-se (dos não-criminosos) em função de suas anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa.

la matriz positivista subsiste hasta nuestros días como fundamental en la historia de la disciplina.¹⁵

O mesmo autor atenta para o fato de que a criminologia de paradigma positivista “herda” da escola clássica as diretrizes da ideologia da defesa social:

La ideología de la defensa social (o del "fin") nació a mismo tiempo que la revolución burguesa, y mientras la ciencia y la codificación penal se imponían como elemento esencial del sistema jurídico burgués, ella tomaba el predominio ideológico dentro del específico sector penal. Las escuelas positivistas la han heredado después de la escuela clásica, transformándola en algunas de sus premisas, conforme a las exigencias políticas que señalan, en el seno de la evolución de la sociedad burguesa, el pasaje del estado liberal clásico al estado social. El contenido de esa ideología, tal como el ha entrado a formar parte - si bien filtrado a través del debate entre las dos escuelas- de la filosofía dominante en la ciencia jurídica y de las opiniones comunes no sólo de los representantes del aparato penal-penitenciario sino también del hombre de la calle (es decir, de las every day theories).¹⁶

Assim, é possível concluir, na esteira do pensamento de Baratta,¹⁷ que as diferenças entre as escolas positivistas e as teorias sobre criminalidade da escola liberal clássica residem menos no conteúdo da ideologia da defesa social e dos valores fundamentais considerados dignos de tutela, do que na atitude metodológica no que diz respeito à explicação da criminalidade.

Importante ressaltar que “a criminologia positivista aparece como continuidade e reforço daquele projeto científico da Modernidade que, a partir do domínio da natureza, levaria a sociedade ao ápice civilizatório”¹⁸. Se o projeto da Modernidade, em sua racionalidade científica, é focado na busca do gozo e da satisfação ilimitada dos desejos, a criminologia positivista, nesta mesma vertente, com seu projeto multidisciplinar, tem na erradicação de todas as formas de violência

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 21-22.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 36.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 37.

¹⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176.

a “maior felicidade possível que a ciência poderia fornecer à sociedade civilizada”¹⁹. Como bem assinala Salo de Carvalho, “perceber o delito como patologia, neutralizando-o, e, posteriormente, controlar esta natureza de forma a regulá-la, passam a ser os objetivos da segunda fase do projeto civilizatório da cietificização do delito”.²⁰

Sobre esse momento histórico, comenta Cristina Rauter:

O criminoso é um ser atávico. É o exemplo acabado de um evolucionismo às avessas, repetindo em épocas modernas o homem primitivo, em seus caracteres somáticos, instintos bárbaros e ausência de sensibilidade física e moral.

[...] Que projeto institucional se articula à concepção de atavismo? Em outras palavras, que fazer com estes anormais? Diante dos atávicos, nada mais resta que a eliminação ou a exclusão. Os criminosos são anormais e sua anormalidade, incurável. Não há sentido em se falar de responsabilidade moral como fundamento da punição, pois todos os criminosos são irresponsáveis.²¹

Interessante transcrever excerto de obra de jurista brasileiro que, assim como muitos outros, discute as ideias de Lobroso quase ao mesmo tempo em que estas surgem na Europa:

O criminoso típico seria uma cópia... nas sociedades modernas do homem primitivo, aparecendo, pelo fenômenos do atavismo, no meio social civilizado, com muitos de seus caracteres somáticos e os mesmos instintos bárbaros, a mesma ferocidade, a mesma falta de sensibilidade moral... muito se assemelha às crianças, que nesta fase da existência... reproduzem os primeiros graus do desenvolvimento da espécie humana.²²

O projeto criminológico positivista, contudo, é alvo de ataque dos juristas ligados ao direito e ao processo penal, configurando-se a reação tecnicista, cuja finalidade era a retomada da discussão jurídica sobre o tema. Por outro lado, a

¹⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 176.

²⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 177.

²¹ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 33.

²² ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, p. 133-134.

simplificação temática das questões criminais à formação biológica (biologia criminal), à anatomia (antropologia criminal), à degeneração da personalidade (psicologia e psiquiatria criminal) e ao ambiente telúrico (sociologia criminal) ocasionou críticas contundentes por parte da sociologia, notadamente da sociologia norte-americana, a qual refutava a origem etiológica do crime.²³

Trata-se do contexto em que se assiste o fracasso da experiência criminológica positivista, com seu projeto epistemológico pioneiro para as ciências criminais e seu discurso civilizatório. Ocorre que a multidisciplinaridade inerente ao discurso positivista, “ao invés de acrescentar adeptos pertencentes às mais variadas áreas do conhecimento, provocou desagregação, irrompendo cisão nas ciências criminais plenamente visível na atualidade”.²⁴

Opera-se, então, uma reconfiguração de papéis, em que

a dogmática – ciência da ciência do direito – será introduzida no direito penal, passando a delimitar seu horizonte de atuação, tendo como referência a teoria geral do direito (ciência-mãe). Assim, a criminologia é imposto *minus* qualificativo, pois assumirá o posto de ciência auxiliar do direito penal, cuja atuação ficará restrita à definição do tratamento penal do delinqüente.²⁵

A criminologia atravessa o século XX acatando este modelo – o modelo integrado de ciências criminais –, em que, castigada com o rótulo da auxiliaridade, está relegada, juntamente com a política criminal, à mera coadjuvância. É o direito penal dogmático, pelo seu caráter prático e sua promessa de segurança, o foco dos holofotes.

Eis que, desde a década de 60 do século XX, inicia-se uma mudança de paradigma. Neste novo modelo, “a Criminologia não desfila nem concorre com o

²³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 178.

²⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 177.

²⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 178.

Direito Penal dogmático, ela senta-se à mesa de jurados, mas com nova roupagem, para julgar o Direito Penal, e sua própria roupagem anterior.”²⁶

Quanto ao fim do projeto epistemológico da criminologia e a mudança para o paradigma da reação social, processada neste período, ensina Vera de Andrade que tal mudança

deu origem a outra tradição criminológica crítica (Criminologia da reação social, Nova Criminologia, Criminologia radical, Criminologia crítica *stricto sensu*, Criminologia feminista), segundo a qual a Criminologia não mais se define como uma ciência que investiga as causas da criminalidade, mas as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal, mecanismo de controle social formal (Legislativo - Lei penal – Polícia - Ministério Público – Judiciário – Prisão - ciências criminais - sistema de segurança pública, etc.) constrói a criminalidade e os criminosos em interação com o controle social informal (família – escola – universidade – mídia – religião – moral - mercado de trabalho – hospitais - manicômios-), funcionalmente relacionados às estruturas sociais.

A criminalidade não "é" (não existe em si e *per si*), ela "é" socialmente construída. Neste movimento, a Criminologia converte o sistema penal como um todo e, conseqüentemente, a Lei Penal e as Ciências Criminais (dimensões integrantes dele), em seu objeto, e problematiza a função de controle e dominação por ele exercida.

O fracasso do paradigma etiológico, deflagrado a partir de meados do século XX, ocasiona verdadeira revolução do paradigma criminológico, de modo que não se entende mais o crime como realidade ontológica pré-constituída, mas, diferentemente, verifica-se que a natureza estática do objeto criminológico (*homo criminalis*) é substituída pela condição dinâmica do *sujeito da conduta* criminalizada.

27

Todavia, importante atentar para o fato de que, a despeito do fracasso da criminologia positivista no âmbito acadêmico ante a irreversibilidade do paradigma da reação social, o paradigma etiológico, pode-se assim dizer, permaneceu vívido

²⁶ ANDRADE, Vera. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Jornal Carta Forense**, Mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=1168>> Acesso em: 12 Out. 2011.

²⁷ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 81, p.294-338, Nov.-dez. 2009, p. 303.

no senso comum. O esmorecimento deste paradigma era visível apenas no plano das aparências, permanecendo vivo e potencializando a violência estatal a partir do vínculo ideológico com os movimentos reformistas autoritários.²⁸

Nesse sentido, Vera de Andrade:

Com seu proceder, a Criminologia positivista contribui para mistificar os mecanismos de seleção e estigmatização ao mesmo tempo em que lhes confere uma justificação ontológica de base científica (uma base de marginalização científica aos estratos inferiores). Contribui, igualmente, para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso vinculada aos baixos estratos sociais - que condiciona, por sua vez, a seletividade do sistema penal – num círculo de representações extraordinariamente fechado que goza - repita-se - de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular.²⁹

Convém assinalar, em relação ao objeto do saber criminológico, e como espécie de síntese da “evolução” deste saber ao longo da história, que

a dogmática penal adestrou seu objeto de estudo, adquirindo ao longo do século XX pleno domínio sobre a sua estrutura e o seu conteúdo. A criminologia, porém, em decorrência da fragmentação interna e do desenvolvimento de inúmeros discursos com matrizes epistemológicas distintas (v.g. antropologia, sociologia, psicologia, psiquiatria, psicanálise), diferentemente do direito penal, não logrou delimitar unidade de investigação. A pluralidade de discursos criminológicos, com a conseqüente diversidade de objetos e de técnicas de pesquisa, tornou ilimitadas as possibilidades de exploração, podendo voltar sua atenção ao criminoso, à vítima, à criminalidade, à criminalização, à atuação das agências de punitividade, aos desvios não criminalizados e, inclusive, ao delito e ao próprio discurso dogmático.³⁰

²⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 179.

²⁹ ANDRADE, Vera. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, v.16, n. 30, p. 24-36, Jun.1995.

³⁰ CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007, p. 249.

Salo de Carvalho³¹ cunhou a expressão “mal-estar nas ciências criminais”, o que ele credita à cultura narcisista e o decorrente ocultamento da alteridade. Trata-se de um sintoma ocidental, capaz de explicar os problemas e diagnósticos que devem ser enfrentados atualmente, quais sejam,

o processo de totalização científica, com a constante luta pelo resguardo dos pesquisadores da possibilidade de fala lícita sobre o fenômeno delinqüência, e, fruto desta autonomização, a criminalização dos estrangeiros que tornam insegura a convivência dos Mesmos.

O autor acredita que a transdisciplinaridade nas ciências demonstraria possibilidades de convivência entre as várias formas de produção do conhecimento sobre o crime, a criminalidade e as violências, pelo que conclui pela “necessidade da (re)constituição do modelo de ciências criminais”, arrematando:

Aberta à transdisciplinaridade, perpassada pela noção humanista de respeito à diversidade, e, sobretudo, ciente dos limites e das ações possíveis, esta fenda na tradição impossibilitaria, como condição de sobrevivência e afirmação da vida, qualquer tentativa de recapacitação dos tradicionais modelos integrados de ciências criminais.³²

Ainda com Salo de Carvalho, este sintetiza: “Violar o discurso narcisista que envolve a ciência criminológica advinda da Modernidade, cujo efeito foi deflagrar a violência dos poderes penais contra a alteridade, impõe árdua tarefa de desconstrução”.³³

Diante da história das ciências criminais e de seu patente mal-estar atual, levando em conta que a crise do saber criminológico é reflexo da crise dos pilares da Modernidade (razão e progresso)³⁴, o caminho para se salvar a criminologia não parece ser outro senão o empreendimento de um olhar – criminológico – autoreflexivo e autocrítico, a tomada de consciência das próprias limitações e o abandono da mitificação e onipotência científicas.

³¹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 186.

³² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 186.

³³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 186.

³⁴ YOUNG, Jock. **Escribiendo en la cúspide del cambio**: Reconstruyendo las criminologias críticas. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006, p. 78.

Propõe-se, pois, que se deixe de lado o narcisismo tão tradicional às ciências jurídicas, dissociando a criminologia de seu rótulo de ciência e utilizando-a, diferentemente, como ferramenta interpretativa dos sintomas contemporâneos. É dizer, abandonar a pretensão tão ilusória quanto ingênua de se buscar verdades definitivas e absolutas a respeito do crime, em prol de construir-se um saber referente aos mecanismos de controle social, suas causas e conseqüências.

3.2 A justificativa de uma abordagem transdisciplinar

O eminente penalista Nilo Batista, ao discorrer sobre o isolamento técnico-jurídico das ciências criminais, refere-se a um “autismo discursivo” abraçado pela disciplina ao longo dos tempos:

Antes de chegar aos funcionalismos sistêmicos, quero recordar aquelas interdições metodológicas que concederam um certo autismo discursivo ao direito penal. Com efeito, não há exagero no apodo de autista atribuído a uma disciplina que, sem embargo de esforços individuais e isolados, jamais incorporados, recusou-se a dialogar por exemplo com o marxismo, ou com a psicanálise, ou ainda com certas frutuosas vertentes da filosofia da linguagem. Em nosso esplêndido isolamento técnico-jurídico, alapados entre as ameias da alta muralha que impedia a realidade de penetrar na cidadela do dever-ser, só lográvamos nos ouvir mutuamente, uns fundamentando-se nos outros, repetindo aqui, ultrapassando acolá, numa enfadonha mesmice.³⁵

Seja “autismo” ou “narcisismo” a expressão utilizada, o fato é que a fala de Nilo Batista acima transcrita reflete a adoção sistemática de conceitos dogmáticos pela ciência jurídica, desde o advento dos paradigmas tradicionais das ciências criminais, e que se encontram arraigados até os dias de hoje. Persiste a crença autista/narcísica na auto-suficiência da disciplina jurídica, ficando evidente a manutenção do dogma de ser o ordenamento jurídico um todo completo e coerente.

³⁵ BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. Palestra proferida no Centro de Estudos Judiciários, em 8 de maio de 2003. Disponível em : <http://conline1.cjf.jus.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeduacao/textos_fotos/dpenal2003/NiloBatista.doc> Acesso em : 21.jan.2011.

Diante disso, a superação da submissão ao discurso da dogmática jurídica e uma conseqüente abordagem transdisciplinar dos fenômenos criminológicos torna-se, cada vez mais, uma necessidade. Consoante Jayme Paviani, “a transdisciplinaridade aponta para maturidade intelectual, para uma espécie de sabedoria onde se põem em contato a ciência com a vida, as manifestações éticas e estéticas, os valores e as normas sociais.”³⁶

Assim, diante da consciência da crise dos paradigmas científicos, impõe-se o rompimento com as fronteiras disciplinares que compartimentalizam o saber. E a criminologia, justamente por sua carência de um objeto definido e por sua natureza interdisciplinar, mostra-se propícia ao desenvolvimento de uma perspectiva transdisciplinar voltada a subverter o método científico cartesiano.

Por fim, há que se chamar atenção para a grande armadilha da transdisciplinaridade: o seu risco de dogmatização. É dizer, deve-se estar atento, nas palavras de Salo de Carvalho,

para que as experiências transdisciplinares não fiquem enclausuradas em si mesmas, sob pena de configurarem nova dogmática ou religião a serem apresentadas como o novo paradigma que dará conta dos problemas contemporâneos. O fechamento importaria a negação do espírito crítico e constantemente inquieto que está na base da perspectiva da transdisciplinaridade.³⁷

Não se pode esquecer que “na esfera das ciências criminais uma das suas gêneses possíveis é construída eminentemente como projeto multidisciplinar”³⁸, já que é possível dizer que “a própria criminologia surge, historicamente, a partir da psiquiatria criminal, com seus antecedentes históricos de estudo do cérebro”.³⁹ Nesse sentido, diante das armadilhas e riscos de uma leitura transdisciplinar, é fundamental que se defina quais as possibilidades de aproximação entre discursos

³⁶ PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridades: conceito e distinções**. Caxias do Sul: EDUCS; Porto Alegre: Pyr Edições, 2005, p. 22.

³⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 174.

³⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 174.

³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 51.

tão diversos quanto a criminologia e a psicanálise, ao que se procederá no próximo item.

3.3 Criminologia e psicanálise: a intersecção que se crê possível

Definitivamente, operar a intersecção entre discursos tão diversos quanto o criminológico e psicanalítico não é tarefa fácil, e deve ser realizada com muita cautela.

Conforme analisa Edgar Morin,

a realidade é complexa e cheia de contradições que são um verdadeiro desafio para o conhecimento. Para afrontar tal complexidade, não basta simplesmente justapor fragmentos de saberes diversos. É preciso encontrar o modo de integrá-los no interior de uma nova perspectiva.⁴⁰

Em oportunidade diversa, o mesmo autor complementa:

O objetivo de minha procura de método é não encontrar o princípio unitário de todos os conhecimentos, até porque isso seria uma nova redução, a redução a um princípio-chave, abstrato, que apagaria toda diversidade do real, ignoraria os vazios, as incertezas e aporias provocadas pelo desenvolvimento dos conhecimentos (que preenche vazios, mas abre outros, resolve enigmas, mas revela mistérios). É a comunicação com base num pensamento complexo. Ao contrário de Descartes, que partia de um princípio simples de verdade, ou seja, que identificava a verdade com as idéias claras e distintas, e por isso podia propor um discurso do método em poucas páginas, eu faço um discurso muito longo à procura de um método que não se revela por nenhuma evidência primária e que deve ser elaborado com esforço e risco. A missão desse método não é fornecer as fórmulas programáticas de um pensamento "são". É convidar a pensar-se na complexidade. Não é dar a receita que fecharia o real numa caixa, é fortalecer-nos na luta contra a doença do intelecto — o idealismo —, que crê que o real se pode deixar fechar na déia e que acaba por considerar o

⁴⁰ MORIN, Edgar. **O Desafio da Complexidade e da transdisciplinaridade**. Entrevista publicada em 26 abril 2008. Disponível em: <<http://transnet.ning.com/forum/topics/2018942:Topic:6953>>. Acesso em: 30 set. 2011.

mapa como o território, e contra a doença degenerativa da racionalidade, que é a racionalização, a qual crê que o real se pode esgotar num sistema coerente de idéias.⁴¹

Nesse sentido, também é de se citar Luis Alberto Warat:

A ciência indo por um plural de direções em mudança permanente, que dão capacidade ao imprevisto, ao azar, ao devir, ao novo, a irreversibilidade. Um pensamento complexo, quer dizer capaz de unir significados que se repelem entre si. A ciência do pensamento indisciplinado.

Qual é o lugar do sujeito no pensamento indisciplinado? Um “sujeito-indivíduo”, fruto de um trabalho que permita pensar as ambivalências, as incertitudes, os contrastes, as insuficiências que existem nessa idéia, reconhecendo, ao mesmo tempo, seu caráter central e periférico, significativo e insignificante.⁴²

Como se vê, não se pretende aqui construir uma nova fórmula exata, ou uma nova verdade, ou uma novel dogmática, até porque isso significaria recair no enclausuramento, e repetir a mentalidade do cientista formado segundo modelos clássicos de pensamento, hermético e burocratizado.

O que se quer, com a aproximação dos discursos criminológico e psicanalítico, segue o que foi preconizado pelos citados Morin e Warat: o convidar a pensar a complexidade, na nobre humildade de assumir-se incompleto, “com a intencionalidade dialógica de se construir com o ‘outro’”⁴³.

Interessante salientar que a área da saúde, campo do conhecimento ao qual pertence a psicanálise, também foi marcada ao longo dos séculos por importantes mudanças paradigmáticas. A própria compreensão da causalidade de agravos, inicialmente atrelada à ideia holística de Hipócrates de que as doenças são produto da relação do indivíduo e seu ambiente, é fortemente influenciada na idade Média e Renascimento pela Teoria dos Miasmas. Mesmo reconhecendo-se a evolução no conhecimento, a teoria dos Germes, no século XIX, desloca a atenção do social para o determinismo biológico, a partir do reforço da idéia “uni-causal” da doença, ou

⁴¹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 139-140.

⁴² WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, n. 30, p. 1-10, Jun.1995.

⁴³ FARIA COSTA, José de. **Linhas de Direito Penal e de Filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 25.

seja, uma causa equivale a uma doença e uma doença é determinada por uma causa.

Nesse sentido, analisa Ana Diez-Roux, em artigo publicado no *American Journal of Public Health*:

In its origins, public health was essentially ecological, relating environmental and community characteristics to health and disease. With the advent of the germ theory and the associated unicausal theory of disease causation, infectious organisms became the relevant environmental factors.

[...] The model of disease causation shifted to the multicausal model (the “web of causation”) prevalent today, in which a variety of biological and behavioral risk factors are presumed to interact in the causation of disease.

⁴⁴

No século XX, o crescimento de doenças crônicas leva à idéia de multicausalidade, em que uma causa (p.ex. tabagismo) pode provocar várias doenças (câncer de pulmão, doença pulmonar obstrutiva crônica e doença arterial coronariana), ao mesmo tempo em que uma doença (p.ex. doença arterial coronariana), pode ter várias causas (como hipertensão, diabetes e hereditariedade).

Mesmo reconhecendo-se a evolução de um modelo linear de “cadeia” causal para “teia de causalidade”, a ideia de múltiplas causas era marcada fortemente por preditores biológicos e comportamentais, portanto excluindo a determinação social.

Nesse sentido:

This individualization of risk has perpetuated the Idea that risk is individually determined rather than socially determined, discouraging research into the effects of macro-level or group-level variables on individual-level outcomes”. “Lifestyle” and “behaviors” are regarded as matters of free individual choice and dissociated from the social contexts that shape and constrain them. This tendency is analogous to the doctrine of methodological individualism in social science. ⁴⁵

⁴⁴ DIEX-ROUX, AV. Bringing Context Back into Epidemiology: Variables and Fallacies in Multilevel Analysis. *American Journal of Public Health*, 88(2):216-22, 1998.

⁴⁵ DIEX-ROUX, AV. Bringing Context Back into Epidemiology: Variables and Fallacies in Multilevel Analysis. *American Journal of Public Health*, 88(2):216-22, 1998.

O final do século XX é marcado pela forte crítica a esse modelo, gerando-se vários outros explicativos da causalidade de doenças. Parece predominar na atualidade a compreensão de que na causa de doenças uma hierarquia parece agir, em que fatores socioeconômicos (ditos determinantes distais) modificam comportamentos, que por sua vez agem sobre aspectos meramente biológicos (designados de proximais). Além de auxiliar na compreensão da evolução do conhecimento em outras áreas, tais mudanças paradigmáticas confirmam a ideia de complexidade, cunhada por Morin.

Voltando especificamente à aproximação entre direito e psicanálise, como bem destaca José Martinho, “intersecção não é interlocução, diálogo com a eventual finalidade de obter um consenso ou uma solução para o velho diferendo entre Direito e Psicanálise”, acrescentando que “convém entender a «Intersecção» como um real lógico ou que apenas encontra a sua consistência a partir da lógica simbólica.”⁴⁶

O que se propõe, neste trabalho, é uma aproximação extremamente cuidadosa, em que se perceba a criminologia não como uma disciplina propriamente jurídica, mas como “*locus* de fala e de escuta no qual se encontram inúmeros e distintos saberes acerca do crime, da violência, do criminoso, da vítima, da criminalidade, dos processos de criminalização e das formas de controle social”.⁴⁷

O ponto em que se crê possível a intersecção entre criminologia e psicanálise é encontrado na denominada *criminologia trágica*, a qual intenta romper com a tradição idealizadora das ciências, abdicando de qualquer pretensão de cientificidade, a qual, por sua (ilusória) segurança, é tão reconfortante. Trata-se de versão do saber criminológico que procura produzir discursos problematizadores dos sintomas sociais contemporâneos, na intenção de reduzir os danos e os sofrimentos provocados pelas violências públicas ou privadas.⁴⁸

Conforme ensina Salo de Carvalho,

Neste ponto é que se entende possível o diálogo entre psicanálise e criminologia, ou seja, na convergência dos discursos para a análise crítica

⁴⁶ MARTINHO, José. A intersecção direito-psicanálise. **Afreudite**, n. 5-6, p. 55-63, 2007.

⁴⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 220.

⁴⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 221.

do mal-estar contemporâneo que se traduz de inúmeras formas na reprodução das violências. Note-se que não se está procurando criar novo discurso, disciplinar e totalizador, a partir da compilação de categorias da criminologia e da psicanálise.⁴⁹

A aspiração, prossegue o autor, é a de “possibilitar o encontro entre os saberes, porque tanto criminologia como psicanálise carecem de identidade epistemológica. E talvez essa seja a principal circunstância que lhes possibilita dialogar.”⁵⁰

Quanto aos efeitos dessa aproximação, serão tratados no último capítulo e na conclusão.

⁴⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 221.

⁵⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 221.

2 FREUD, MAL-ESTAR (NA CULTURA) E O INCONSCIENTE (CRIMINOSO)

“Meus atos foram de fato muito mais sofridos que cometidos”. (Sófocles)

2.1 A frágil casca civilizatória: renúncia ao instinto

“A civilização se constrói sobre uma renúncia ao instinto”. Talvez seja essa a maior mensagem de Sigmund Freud em seu livro *O Mal-estar na cultura*, publicado em Viena em 1930 e chamado, inicialmente, *Das Unglück in der Kultur* (A infelicidade na cultura) e, após, rebatizado como *Das Unbehagen in der Kultur* (O mal-estar na cultura).

Sabemos, agora, que é a história da Modernidade que o livro contava, conquanto o seu autor preferisse aludir a *Kultur* ou civilização. Somente a sociedade moderna pensou em si mesma como uma atividade da “cultura” ou da “civilização” e agiu sobre esse autoconhecimento com os resultados que Freud passou a estudar. A expressão “civilização moderna” é, pois, um pleonasma.⁵¹

Afirmava Freud que três ideários ocupam mais ou menos uma posição especial entre as exigências da Modernidade: a beleza (“a felicidade de viver é buscada sobretudo no gozo da beleza, onde quer que ela se mostre aos nossos sentidos e ao nosso juízo”, sendo que “o gozo da beleza tem um caráter sensível particular, suavemente embriagador⁵².”), a limpeza (“A sujeira de qualquer tipo nos parece incompatível com a cultura; também estendemos a exigência de limpeza ao corpo humano”, de forma que “na verdade, não nos surpreende a idéia de estabelecer o uso do sabão como verdadeiro medidor cultural⁵³.”) e a ordem (“a ordem é uma espécie de compulsão a repetição, repetição que, uma vez instituída,

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 7.

⁵² FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 74-75

⁵³ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 93.

decide quando, onde e como alguma coisa deve ser feita” de tal modo que “em todas os casos idênticos, dúvidas e hesitações nos são poupadas.”⁵⁴).

Como analisa Zygmunt Bauman, a beleza, a limpeza e a ordem são ganhos culturais que não devem ser desprezados, e que, se abandonados, certamente provocariam indignação, resistência e lamentação. Entretanto, são obtidos com o pagamento de um alto preço. Em suas palavras:

Nada predispõe “naturalmente” os seres humanos a procurar ou preservar a beleza, conservar-se limpo e observar a rotina chamada ordem. (Se eles parecem, aqui e ali, apresentar tal “instinto”, deve ser uma inclinação criada e adquirida, *ensinada*, o sinal mais certo de uma civilização em atividade.) Os seres humanos precisam ser obrigados a respeitar e apreciar a harmonia, limpeza e a ordem. Sua liberdade de agir sobre seus próprios impulsos deve ser preparada. A coerção é dolorosa: a defesa contra o sofrimento gera seus próprios sentimentos.⁵⁵

Na verdade, quando Bauman se refere ao “alto preço” pago pela Modernidade em troca dos “ganhos culturais”, está aludindo à lógica da Modernidade, explanada por Freud, de que a civilização se constrói sobre uma renúncia ao instinto. É dizer, o processo civilizatório é marcado pelas renúncias pulsionais; é marcado pelo sacrifício, imposto pelos poderes coercitivos, dos processos psíquicos regulados pelo princípio do prazer, o qual corresponde a um modo de funcionamento primário do sistema psíquico.

Nesse sentido, explica Freud:

A palavra “cultura” designa a soma total de realizações e disposições pelas quais a nossa vida se afasta da de nossos antepassados animais, sendo que tais realizações e disposições servem a dois fins: a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação das relações dos homens entre si.⁵⁶

Assim,

é impossível não enxergar em que medida a cultura está alicerçada na renúncia aos impulsos, o quanto ela pressupõe de não satisfação

⁵⁴ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 93-94

⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 8.

⁵⁶ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 87.

(repressão, recalçamento ou o que?) de impulsos poderosos. Essa “frustração cultural” domina o vasto âmbito das relações sociais do homem; já sabemos que é a causa da hostilidade contra a qual todas as culturas têm de lutar.⁵⁷

Dessa forma, Freud nos ensina que o processo civilizatório impõe “grandes sacrifícios” aos impulsos e aos desejos naturais do homem, constituindo empecilho à satisfação individual. Diante desse pesado fardo imposto ao indivíduo, ele se torna virtualmente inimigo da civilização. O resultado disso tudo é o mal-estar na Modernidade. Trata-se do desconforto sentido pelo indivíduo ante o sacrifício imposto pela vida em sociedade. Esse mal-estar, situado entre o ideal de cultura e o sujeito, é, consoante a teoria freudiana, o preço pago pela civilização. E conforme arremata Bauman, “dentro da estrutura de uma civilização que escolheu limitar a liberdade em nome da segurança, mais ordem significa mais mal-estar”.⁵⁸

2.2 Supereu e culpa: os crimes do supereu

A noção de supereu é inaugurada na obra de Freud intitulada *O ego e o id* (1923), a qual marca a báscula da segunda tópica freudiana. Essa noção é muito importante, visto que se constitui em um ponto de passagem fundamental para a teoria psicanalítica da cultura, assim como a articulação do individual com o coletivo.⁵⁹

Embora o termo supereu tenha surgido apenas em 1923, as funções adscritas a essa instância já estavam presentes no pensamento freudiano e eram amplamente trabalhadas.

Muito antes da formulação da segunda tópica, por exemplo, o conceito de sentimento de culpa já é esmiuçado quando Freud (1897) alude ao sentimento do

⁵⁷ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 101-102.

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 9.

⁵⁹ RUDGE, Ana Maria. Versões do supereu e perversão. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 12, n. 3, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721999000300011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 nov. 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721999000300011>.

personagem Hamlet, de Shakespeare, em relação à morte do pai, que é por ele sonhada em seus desejos incestuosos com a mãe.⁶⁰

Freud avalia que a hesitação e incapacidade de Hamlet quanto a vingar o assassinato do pai - notadamente em contraposição à sua falta de escrúpulos ao mandar seus cortesãos à morte, ao matar Polônio e ao participar de um embate mortal com Laertes - só poderia ser explicada pela obscura lembrança de que ele próprio havia desejado praticar a mesma ação contra o pai. Dessa forma, é o sentimento (inconsciente) de culpa que o paralisa, embora este seja deslocado para a percepção de sua inaptidão em cumprir sua missão de vingança.⁶¹ Esse sentimento inconsciente é localizado por Freud na fala de Hamlet, que, em um momento de expiação, afirma a Polônio, no Ato II, Cena II: “dê a cada homem o que merece, e quem escapará do açoite?”.⁶²

Freud utiliza-se desse épico para ilustrar as questões edípicas e da culpa daí advinda. Conforme Freud em sua *Carta 71* (1897), a consciência de Hamlet, apontada no sentido moral, é seu sentimento inconsciente de culpa. Ademais, ainda bem antes da formulação da segunda tópica, a clínica da neurose obsessiva propicia a Freud uma gama enorme de evidências que remetem ao sentimento de culpa e à expiação decorrente do que, mais tarde, é chamado de supereu.⁶³

Assim, mesmo antes de 1923, Freud já observava a existência dessa instância que se impõe ao eu em sua face mais cruel. O campo dos valores, a consciência moral, as instâncias ideais, a autocrítica e o sentimento de culpa inconsciente, dentre outras, são questões que já vinham sendo trabalhadas pelo autor e que serão retomadas em todas as etapas de sua obra.

⁶⁰ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

⁶¹ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

⁶² SHAKESPEARE, William. **Hamlet** apud FREUD, Sigmund. Dostoiévski e o parricídio (1928). In: _____. **O futuro de uma ilusão; O mal-estar na civilização e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1980, p. 218.

⁶³ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

Já na sua obra *O ego e o id*, Freud discorre sobre o fato de o supereu – agora devidamente nominado - se comportar notadamente como sentimento de culpa ou como crítica.

Nessa oportunidade, o autor aponta o supereu como um dos três dispositivos constituintes da personalidade e o encara como verdadeiro resultante do processo de culturalização do sujeito, responsável pela preservação e transmissão dos valores que fundam a sociedade à qual este deve integrar-se. É o momento da demarcação dessa instância como punitiva, reguladora, insensata e muitos outros adjetivos que caberão a ela a partir daí.⁶⁴

Ademais, Freud aponta para a existência de um supereu cultural, cuja origem seria semelhante à do supereu do indivíduo. Trata-se de uma manifestação da analogia entre o processo civilizatório e o caminho do desenvolvimento individual. Conforme o autor, o supereu cultural se baseia na impressão deixada atrás de si pelas personalidades dos grandes líderes, figuras estas que muitas vezes, não por acaso, foram escarnecidas e maltratadas por outros, e até mesmo liquidadas de maneira cruel. Outro ponto de concordância apontado por Freud é que o supereu cultural, assim como o individual, estabeleceu exigências ideais estritas, cuja desobediência é punida. Freud não deixa de observar que o imperativo cultural com fins de conter o comportamento agressivo pode vir a causar maior infelicidade do que a agressividade que foi originalmente domada.

Sobre o supereu cultural, afirma Leyseree Xavier:

Da mesma forma que se desenvolveu o superego em um indivíduo, também o processo civilizatório evoluiu culturalmente sob a influência de um superego. Os dois superegos, do indivíduo e da civilização, são semelhantes, baseados nas figuras de lideranças próximas, com exigências ideais e com capacidade de punir a desobediência. Quando as exigências inconscientes do indivíduo são trazidas à consciência, percebe-se que coincidem com os preceitos culturais do superego grupal.⁶⁵

⁶⁴ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

⁶⁵ XAVIER, Leyseree Adriene Fritsch. **O imperativo categórico e o superego freudiano**. 2008. 169 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

Ao classificar das três instâncias – eu, isso e supereu - quanto à moralidade, Freud aponta que o *isso* é totalmente amoral, o *eu* é aquela instância que se força para ser moral e o *supereu* pode ser classificado como “supermoral”. Voltando-se a investigar a agressividade humana, o autor aduz que quanto mais o homem controla sua agressividade para com o exterior, mais o supereu se torna agressivo e severo com o eu. Essa agressividade do supereu dirigida ao eu seria a origem do alto padrão de exigência do ideal do eu.⁶⁶

O supereu, desde *O ego e o id*, é identificado por Freud como herdeiro do complexo de Édipo, associado ao imperativo categórico kantiano. Como constata Maria Elisa Campos, “a partir de 1920, fica mais claro que o supereu não exerce apenas uma atividade reguladora, dentro da lei do pai, a lei do Édipo, mas que também vocifera, maltrata, humilha o eu, agindo como uma lei insensata e tirana”.⁶⁷

Freud afirma, por meio do mito de Édipo, que a relação entre a criança e seu pai se transforma em uma relação entre o eu e o supereu, sendo que, a um supereu sádico, corresponde um eu masoquista, dócil e passivo. Diante dessa correspondência, a necessidade de punição torna-se vívida no eu, o qual encontra satisfação nos maus tratos impingidos pelo supereu tirano, isto é, pelas penitências impostas no sentimento de culpa. O supereu atormenta o eu pecador e fica à espera de oportunidades para fazê-lo ser punido pelo mundo externo.

O que é essencial sublinhar, para fins do presente estudo, é que quanto maior a renúncia, mais o supereu se revela cruel, sádico e severo, intensificando o sentimento de culpa.

Longe de apaziguar as exigências da consciência, toda renúncia colabora para aumentar sua severidade, exigindo mais e mais renúncias. No que tange à renúncia à agressão, cada vez que ocorre, aumenta a agressividade do superego.

Como assinala Salo de Carvalho,

⁶⁶ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu:** da insensatez da lei às suas ficções. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

⁶⁷ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu:** da insensatez da lei às suas ficções. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

o preço a ser pago pela permanência dos restos não usufruídos da primeira na segunda natureza é a culpa. O sentimento de culpa (ou a necessidade inconsciente de punição pela qual a culpa se expressa) provocado pela obstrução aos desejos, por remeter à natureza primeva do humano, se encontra submerso, adquire pouca aderência, se mantém inconsciente ou aparece em forma de mal-estar.⁶⁸

Retomando a problemática do mal-estar na cultura, Freud define, em seu livro de 1930, que o sentimento de culpa é o mais importante problema no desenvolvimento da civilização, a qual conta com o supereu para tornar viáveis as relações entre os indivíduos. Esta é a tensão freqüente da vida em sociedade, denominada de mal-estar. E este é o estorvo da civilização: a inclinação constitutiva dos seres humanos para a agressividade mútua.

Conforme Freud,

Chamamos de consciência de culpa a tensão entre o supereu severo e o eu submetido a ele; ela se exprime como necessidade de punição. Assim, a cultura domina a perigosa agressividade do indivíduo na medida em que o enfraquece, desarma e vigia através de uma instância em seu interior, do mesmo modo que uma tropa de ocupação na cidade conquistada.⁶⁹

Ainda, Freud aponta para as duas origens do sentimento de culpa: uma que surge do medo de uma autoridade, e outra, posterior, que surge do medo do supereu, sendo que

a primeira insiste numa renúncia às satisfações instintivas; a segunda, ao mesmo tempo em que faz isso exige punição, de uma vez que a continuação dos desejos proibidos não pode ser escondida do superego. Aprendemos também o modo como a severidade do superego - as exigências da consciência - deve ser entendida. Trata-se simplesmente de uma continuação da severidade da autoridade externa, à qual sucedeu e que, em parte, substituiu.⁷⁰

O supereu vem desempenhar o papel que era próprio da autoridade externa, exigindo renúncia pulsional e punição. A autoridade é interiorizada por meio da

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 223.

⁶⁹ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 144.

⁷⁰ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 151.

instauração do supereu. Só que, diferentemente das autoridades externas, o supereu é onisciente em relação aos desejos inconscientes. O resultado é que “a infelicidade que ameaça de fora – a perda do amor e a punição por parte da autoridade externa – foi trocada por uma felicidade interior permanente, a tensão do sentimento de culpa”.⁷¹

Nesse sentido, ao concluir o seu *O Mal-estar na cultura*, analisando o papel do supereu nos fenômenos do desenvolvimento cultural, Freud chega a uma conclusão que nos serve, neste trabalho, para desencadear comprometida reflexão: “Que poderoso obstáculo à civilização a agressividade deve ser, se a defesa contra ela pode causar tanta infelicidade quanto a própria agressividade!”⁷²

2.3 A teoria dos criminosos por sentimento de culpa

Freud, em dois momentos significativos de sua obra, desenvolveu a teoria dos criminosos por sentimento de culpa: em 1916, no texto *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica*, e em 1928, em *Dostoievski e o parricídio*.

O autor expandiu suas observações em criminologia e psicanálise em seu trabalho intitulado *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica*. Neste texto, publicado em 1916, e cujo título original é *Einige Charaktertypen atts der psychoanalytischen Arbeit*, Freud se propõe a descrever determinados tipos de caráter que surgem na forma de resistências do paciente à investigação proposta pelo tratamento psicanalítico, e que, como tal, reclamam primeiramente o interesse do médico.

Aludindo a esses traços, explica Freud que

O que contraria os esforços do médico nem sempre são os traços de caráter que o paciente admite como seus e que lhe são atribuídos pelos que o cercam. Frequentemente, particularidades que ele parecia ter apenas em

⁷¹ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 152.

⁷² FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 180-181.

grau modesto surgem com insuspeitado vigor, ou nele se manifestam atitudes que não haviam sido reveladas em outras circunstâncias da vida.⁷³

É no esmiuçamento desses surpreendentes traços de caráter que se dedica o autor no texto em comento, subdividindo-os em: *I. As exceções, II. Os que fracassam no triunfo, III. Os criminosos por sentimento de culpa*. É à análise do terceiro tipo de caráter que nos deteremos a seguir.

Freud dá início à análise do terceiro tipo de caráter enunciado em seu ensaio relatando que certas pessoas, as quais vinham a ser muito respeitáveis, informaram-lhe, ao falar de sua juventude e em especial dos anos da pré-puberdade, que cometeram, àquele tempo, ações ilícitas, como furtos, fraudes e até mesmo incêndios.

O autor confessa não fazia caso dessas afirmações, à época considerando apenas que “é notória a fraqueza nas inibições morais nessa fase da vida”⁷⁴, de modo que não procurava inseri-las em um contexto mais significativo. Entretanto, diante de alguns casos chocantes e mais acessíveis, nos quais esses delitos foram cometidos enquanto os doentes se achavam em tratamento com Freud e já não eram pessoas tão jovens, o médico relata que se sentiu solicitado a fazer um estudo mais detido e completo acerca desses incidentes.

Freud conta, então, que por meio do trabalho analítico obteve o surpreendente resultado de que

tais ações foram realizadas sobretudo porque eram proibidas e porque sua execução se ligava a um alívio psíquico para o malfeitor. Ele sofria de uma opressiva consciência de culpa, de origem desconhecida, e após cometer um delito essa pressão diminuía. Ao menos a consciência de culpa achava alguma guarida.⁷⁵

⁷³ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 254. (Originalmente publicado em 1916)

⁷⁴ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 284. (Originalmente publicado em 1916)

⁷⁵ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 284. (Originalmente publicado em 1916)

O autor afirma em seu trabalho que, por mais paradoxal que isso possa parecer, a consciência de culpa estava presente antes do delito. Ou seja, a culpa não se originou deste, pelo contrário, foi o delito que procedeu da consciência de culpa. Os crimes, nesses casos, correspondiam à racionalização de um sentimento de culpa inconsciente.

Explica Freud:

Tais pessoas podem ser justificadamente chamadas de criminosos por consciência de culpa. A preexistência do sentimento de culpa fora naturalmente demonstrada por toda uma série de outros efeitos e manifestações.⁷⁶

Mas o autor não se dá por satisfeito apenas com a constatação desse fato curioso. Freud sinaliza que há mais duas questões a responder: de onde vem o obscuro sentimento de culpa anterior ao ato e se é provável que tal espécie de causa tenha maior participação nos crimes humanos.⁷⁷

Sobre a primeira questão, ou seja, qual a origem do sentimento de culpa que precede o delito, disserta Freud, depois de deixar claro que o estudo nos informa sobre a fonte do sentimento de culpa humano em geral:

O constante resultado do labor psicanalítico foi de que esse obscuro sentimento de culpa vem do complexo de Édipo, é uma reação aos dois grandes instintos criminosos, matar o pai e ter relações sexuais com a mãe. Comparados a esses dois, os crimes perpetrados para fixar o sentimento de culpa constituíam, certamente, um alívio para os atormentados. É preciso lembrarmos, neste ponto, que o parricídio e o incesto com a mãe são os dois maiores crimes humanos, os únicos perseguidos e abominados como tais nas sociedades primitivas. E também como outras investigações nos aproximaram da hipótese de que a humanidade adquiriu sua consciência,

⁷⁶ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 254-255. (Originalmente publicado em 1916)

⁷⁷ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 285. (Originalmente publicado em 1916)

que agora surge como inata força psíquica, através do complexo de Édipo.

⁷⁸

Quanto à segunda pergunta, qual seja, se é provável que essa espécie de causa – sentimento de culpa preexistente ao delito – tenha maior participação nos crimes humanos, Freud, após alertar que tal questão ultrapassa o âmbito do trabalho psicanalítico, explica:

Nas crianças observamos facilmente que se tornam “levadas” a fim de provocar o castigo, ficando mais tranquilas e satisfeitas depois dele. Uma posterior investigação psicanalítica nos coloca frequentemente na pista do sentimento de culpa, que fez procurar o castigo. Entre os criminosos adultos devemos excetuar aqueles que cometem crimes sem experimentar culpa, que não desenvolveram inibições morais ou crêem que sua luta com a sociedade justifica seus atos. Quanto à maioria dos outros criminosos, porém, aqueles para os quais realmente foram feitos os códigos penais, uma tal motivação do crime bem poderia ser considerada, poderia iluminar pontos obscuros da psicologia do criminoso e fornecer um novo fundamento psicológico para o castigo.⁷⁹

O ensaio *Dostoiévski e o parricídio*, publicado em 1928, foi outro momento significativo da obra de Freud em que este estudou a manifestação do supereu sob a forma de sentimento de culpa. Nessa esteira, o supereu é capaz de se dirigir severa e violentamente contra o eu, como se estivesse imbuído de todo o sadismo disponível no indivíduo.

Na primeira parte de sua obra de 1928, Freud analisa quatro facetas da personalidade do genial escritor Dostoiévski: o artista criador, o neurótico, o moralista e o pecador (ou criminoso).

Importante sublinhar a crítica ferrenha que Freud dirige a Dostoiévski, por seu caráter retrógrado e moralista e seu apego ao *status quo*. O Czar assumiria, para o escritor russo, o papel do “Paizinho”, de um substituto do pai real. E nesse sentido, Freud não se acanhava em demonstrar certa indignação no que tange à submissão

⁷⁸ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 285. (Originalmente publicado em 1916)

⁷⁹ FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 285-286. (Originalmente publicado em 1916)

e covardia de Dostoievski ante as figuras paternas (notadamente a que ele identificava no Czar).

O seu ideal de eu fixava-se de tal forma na figura do Czar que o escritor aceitou uma condenação injusta que lhe foi imposta pelo pai simbólico da nação russa. Dostoievski foi condenado pela participação em reuniões em grupos de intelectuais conhecidos por ser politicamente subversivos. Entretanto, o único ato condenável praticado pelo escritor foi a leitura de uma carta do crítico Bielinsk dirigida a Gogol, em que se encontravam certas ideias subversivas. Em razão disso, Dostoievski passa seis anos em uma prisão na Sibéria, e assim que sai de lá, em 1855, o primeiro escrito ao qual se dedica é um poema comemorativo do aniversário da esposa de Nicolau I - o mesmo Czar que fora responsável pela sua condenação - , por meio do qual confessa publicamente que a prisão serviu à expiação de sua culpa.⁸⁰ Todavia, conforme Romina de Magalhães Gomes,

essa culpa não era devida a um ato, conforme ele mesmo assume em uma carta escrita após o cumprimento da pena: "Eu era culpado. Reconheço-o integralmente. Fui condenado por ter a intenção (mas só a intenção) de agir contra o governo. Fui condenado legal e justamente" (FRANK, 1999b, p.288). Vemos, dessa forma, que a equivalência entre as intenções e os atos que Freud lê em Dostoiévski a partir de seu romance Os irmãos Karamázovi é experimentada no real pelo escritor russo.⁸¹

Nesse sentido, a prisão de Dostoievski "é providencial no sentido em que permite ligar a culpa presente de forma avassaladora a uma representação (a de uma ofensa ao czar), correspondendo, portanto, a uma fonte de certo alívio."⁸²

A faceta neurótica do autor russo, apontada por Freud, diz respeito à sua epilepsia, provavelmente de origem afetiva, e não orgânica. Consoante a leitura freudiana, as crises epiléticas de Dostoievski foram acentuadas após o assassinato de seu pai, de modo que Freud sugere que tais crises advieram como punição pelo

⁸⁰ GOMES, Romina Moreira de Magalhães. Sobre a hipótese freudiana de histeroepilepsia de Dostoiévski. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 222-236, jun. 2011, p. 225.

⁸¹ GOMES, Romina Moreira de Magalhães. Sobre a hipótese freudiana de histeroepilepsia de Dostoiévski. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 222-236, jun. 2011, p. 225-226.

⁸² GOMES, Romina Moreira de Magalhães. Sobre a hipótese freudiana de histeroepilepsia de Dostoiévski. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 222-236, jun. 2011, p. 226.

fato de o próprio escritor ter desejado a morte do genitor, aliviando o sentimento de culpa. Nesse norte, Freud aponta para a hipótese de que a dita epilepsia de Dostoievski constituísse apenas um sintoma da neurose do autor russo e devesse, assim, ser classificada como histeroepilepsia (histeria grave).

A faceta criminoso de Dostoievski, por sua vez, repousava no imaginário de suas ficções, traduzidos nos caracteres dos personagens de suas obras literárias, em geral violentos, homicidas e egoístas, capazes até de cometerem o mais abominável dos crimes, o parricídio. Consoante Freud, a construção desses personagens revelava que o próprio escritor russo possuía tendências semelhantes, mas que acabavam dirigidas contra seu próprio eu, ocasionando masoquismo e culpa. Um exemplo claro disso é que, para Freud, o romance *Os irmãos Karamázov*, último romance de Dostoievski, trata, por meio da arte, uma confissão do desejo parricida do seu autor. Freud entende a epilepsia do escritor russo como relativa à necessidade de punição, na medida em que ela apareceria no protagonista, Dimitri, com o objetivo de confessar que o epilético é um parricida.⁸³

Freud observa o fato de Dostoievski ter uma “ilimitada” simpatia pelo criminoso, a qual vai muito além da piedade. Neste sentido, o criminoso para o escritor russo “é quase um redentor, que tomou para si próprio a culpa que, em outro caso, deveria ter sido carregada pelos outros. Não há mais necessidade de que alguém mate, visto que ele já matou, e há que ser-lhe grato”.⁸⁴

Além da epilepsia, a compulsão de Dostoievsky pelo jogo seria, conforme a leitura freudiana, outra manifestação do sentimento inconsciente de culpa. Freud sugere que os jogadores compulsivos, incluindo o escritor russo, teriam um desejo inconsciente de perder, jogando para aliviar seu sentimento de culpa.

Explana Freud:

Todos os pormenores de sua conduta impulsivamente irracional demonstram isso, e algo mais também. Ele nunca descansava antes de ter

⁸³ CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

⁸⁴ FREUD, Sigmund.. Dostoiévski e o parricídio (1928). In: _____. **O futuro de uma ilusão; O mal-estar na civilização e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p. 203-227. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 21).

perdido tudo. Para ele, o jogo era também um método de autopunição. Seguidamente fez à sua jovem esposa a promessa, ou deu-lhe sua palavra de honra, de não jogar mais ou de não jogar mais naquele dia específico, e, informa ela, quase sempre as rompeu. Quando suas perdas os reduziam à mais extrema necessidade, extraía disso uma segunda satisfação patológica. Podia então censurar-se e humilhar-se diante dela, convidá-la a desprezá-lo e a se lamentar por se ter casado com um velho pecador; quando havia assim aliviado sua consciência, recomeçava tudo no dia seguinte. A jovem esposa se acostumou a esse ciclo, porque observara que a única coisa que oferecia qualquer esperança real de salvação - a produção literária dele - nunca ia tão bem como quando perdiam tudo e empenhavam suas últimas posses. Naturalmente, ela não compreendia a conexão. Quando o sentimento de culpa dele ficava satisfeito pelos castigos que se havia infligido, a inibição incidente sobre seu trabalho se tornava menos grave e ele se permitia dar alguns passos ao longo da estrada do sucesso.⁸⁵

Nesse sentido, segundo Freud, o jogo constituía um expediente alternativo de autopunição para Dostoiévski.

Interessante observar que na clínica da toxicomania esse fenômeno de autopunição também pode ser observado, refletindo-se nas recorrentes manobras dos indivíduos com as autoridades que representam a lei, que frequentemente os pune, liberando-os, assim, de se infligirem, eles próprios, os castigos que lhes demanda o supereu exigente.⁸⁶

Por fim, é de se ressaltar “a função que cumprem, certas certas obras literárias, em relação ao esclarecimento da vida sexual dos neuróticos”.⁸⁷ Vera Motta cita três obras primas da literatura universal, quais sejam, *Hamlet*, de Shakespeare, *Édipo Rei*, de Sófocles, e *Os Irmãos Karamázov*, de Dostoiévski - todas as quais, certamente não por acaso, contemplam tema do parricídio -, e analisa que

⁸⁵ FREUD, Sigmund.. Dostoiévski e o parricídio (1928). In: _____. **O futuro de uma ilusão; O mal-estar na civilização e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p. 203-227. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 21).

⁸⁶ MOTTA, Vera. **Dostoiévski e o parricídio**. Palestra proferida no CETAD/UFBA, no curso “A Clínica Psicanalítica e as Drogas”, em 29 de março de 1995. Disponível em: <https://blog.ufba.br/twiki/pub/CetadObserva/Literatura/DOSTOI%c9VSKI_E_O_PARRIC%cdDIO.pdf> Acesso em : 23.set.2011.

⁸⁷ MOTTA, Vera. **Dostoiévski e o parricídio**. Palestra proferida no CETAD/UFBA, no curso “A Clínica Psicanalítica e as Drogas”, em 29 de março de 1995. Disponível em: <https://blog.ufba.br/twiki/pub/CetadObserva/Literatura/DOSTOI%c9VSKI_E_O_PARRIC%cdDIO.pdf> Acesso em : 23.set.2011.

o que se visa é, antes de tudo, a MÃE, ou, como diz Lacan no mesmo Seminário VII (Capítulos V e VIII), *das Ding*, o corpo mítico da mãe, o Bem Supremo, um bem proibido, que, como tal, não pode jamais ser alcançado, e que, uma vez ultrapassada esta interdição, o que o sujeito virá a conhecer não é, senão, a Morte.⁸⁸

⁸⁸ MOTTA, Vera. **Dostoievski e o parricídio**. Palestra proferida no CETAD/UFBA, no curso “A Clínica Psicanalítica e as Drogas”, em 29 de março de 1995. Disponível em: <https://blog.ufba.br/twiki/pub/CetadObserva/Literatura/DOSTOI%c9VSKI_E_O_PARRIC%cdDIO.pdf> Acesso em : 23.set.2011.

3 Os impactos criminológicos da obra freudiana

“Se atiramos ao chão um cristal, ele se parte, mas não arbitrariamente. Ele se parte, segundo suas linhas de clivagem, em pedaços cujos limites, embora fossem invisíveis, estavam determinados pela estrutura do cristal”. (Freud)

3.1 A interpretação de Baratta: teorias psicanalíticas da criminalidade e sua crítica

Desde os primeiros anos de sua obra, Freud demonstrou seu interesse na Criminologia e criou diversas “metáforas judiciais” para explicar conceitos psicanalíticos: ele descreveu o superego como um “juiz”, aduziu que a civilização é baseada no “crime” primevo e questionou por que os neuróticos sentem inexplicável “culpa” .⁸⁹

No que tange à intersecção entre criminologia e psicanálise, nosso foco principal no presente estudo, há que se prestigiar, antes de quaisquer outros, os comentários de Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia crítica e crítica do direito penal*.

Baratta dedicou o terceiro capítulo de sua aclamada obra para a análise dessa intersecção, o qual denominou de *Las teorías psicoanalíticas de la criminalidad y de la sociedad punitiva: negación del principio de legitimidad*. O autor se propõe, antes de tratar das teorias criminológicas da reação social e das que compreendem o movimento da criminologia crítica, a analisar uma linha de pesquisa sobre o crime e a pena que, por volta dos anos vinte e trinta e sob um prisma

⁸⁹ GALLO, Rubén. **Freud's Mexico**: into the wild of psychoanalysis. Londres: The MIT Press, 2010, p. 211.

completamente diverso, incluía a sociedade dentro do próprio objeto de investigação: trata-se das teorias psicanalíticas da criminalidade.

Nesse ponto, Baratta alega que o primeiro e mais importante filão dessas teorias refere-se à aferição e (tentativa de) explicação do comportamento do criminoso, filão este que teve sua origem a partir dos ensaios de Freud⁹⁰. É exatamente esse aspecto que interessa a nosso trabalho e que analisaremos a seguir, a partir da perspectiva de Baratta.

Consoante o autor, estas teorias tem suas raízes no postulado freudiano da neurose e na aplicação que o próprio Freud fez dela para explicar certas formas de comportamento delitivo. Baratta explica que

según Freud, la represión de los instintos delictivos a través de la acción del superyó no destruye estos instintos, sino que deja que se sedimenten en el inconsciente. Ellos se ven, sin embargo, acompañados en el mismo inconsciente por un sentimiento de culpa, una tendencia a confesar. Precisamente con el comportamiento delictivo el individuo supera el sentimiento de culpa y realiza la tendencia a confesar.⁹¹

Baratta expõe a teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa e demonstra que esta se baseia em uma investigação psicológica feita por Freud sobre o sentimento de culpa, em que este aparece em momento anterior ao delito, não como uma consequência da ação delituosa, mas como a sua mais profunda motivação.

Após a exposição da teoria freudiana dos criminosos por autopunição, Alessandro Baratta chega à relevante conclusão de que a teoria psicanalítica do comportamento criminal representa uma radical negação do tradicional conceito de culpabilidade e, portanto, de todo o direito penal embasado no princípio da culpabilidade.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 44.

⁹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 45.

Em seguida, o autor expõe o que chamou de segundo filão das teorias psicanalíticas, composta por pensadores como Theodor Reik⁹², Franz Alexander, Hugo Staub⁹³ e Paul Reiwald⁹⁴, dentre outros que enriqueceram as pesquisas de Freud e formularam uma teoria psicanalítica da sociedade punitiva. Baratta demonstra que essa teoria coloca em dúvida também o princípio da legitimidade e, com isto, a legitimação mesma do direito penal. Consoante o autor, a função psicossocial que a teoria psicanalítica da criminalidade atribui à reação punitiva permite interpretar como mistificação racionalizante as pretensas funções preventivas, defensivas e éticas sobre as quais se baseia a ideologia da defesa social - princípio da legitimidade - e em geral toda ideologia penal.

Depois da exposição desses dois filões da teoria psicanalítica, Baratta reserva um subitem para elaborar sua crítica a essas teorias ou, melhor dizendo, para estabelecer seus devidos limites.

Segundo a interpretação do criminólogo italiano, as teorias psicanalíticas da criminalidade não lograram superar os limites fundamentais da criminologia tradicional:

No obstante la importante función crítica ejercida por las teorías psicoanalíticas de la criminalidad frente a la ideología de la defensa social, es menester decir que no han logrado superar los límites fundamentales de la criminología tradicional. Ellas, en efecto, se presentan generalmente, igual que las teorías de orientación positivista - tanto las sociológicas como las biológicas -, como etiología de un comportamiento,

⁹² Muito embora extrapole o recorte temático proposto para este trabalho, é importante citar, mesmo que sinteticamente, o trabalho de Theodor Reik. Baseado na teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa, Reik funda uma teoria psicanalítica do direito penal baseada na dupla função da pena, qual seja: a) a pena serve de satisfação à necessidade inconsciente de castigo que impulsiona a uma ação proibida; b) a pena satisfaz, também, a necessidade de castigo da sociedade mediante sua inconsciente identificação com o delinquente. O efeito catártico da pena e o processo de identificação da sociedade com o delinquente são os aspectos de uma teoria psicológica do direito penal segundo o qual duas concepções fundamentais da pena, a concepção retributiva e a preventiva, não são outra coisa senão racionalizações de fenômenos que encontram sua origem no inconsciente da psique humana. Consoante Baratta, com Reik se consolida o que poderia ser denominada teoria psicanalítica do direito penal.

⁹³ O criminólogo Baratta demonstra que Alexander e Staub, assim como Reik, aprofundam a análise psicológica da função punitiva, para realizar uma crítica de fundo da justiça penal, sobre a qual pesa e pesará ainda por muito tempo o sedimento irracional das fontes afetivas da função punitiva, que a análise psicanalítica desnuda.

⁹⁴ Baratta explica que a identificação da sociedade punitiva com o infrator, já demonstrada por Reik, Alexander e Staub, baseada ainda no mecanismo de 'projeção' freudiano, levou Paul Reiwald a desenvolver sua teoria do criminoso como um "bode expiatório" da sociedade: alguém sobre o qual recai a descarga de culpas inconscientes, numa tentativa de purificação.

cuya cualidad de criminal se acepta sin análisis de las relaciones sociales que despliegan la ley y los mecanismos de criminalización.⁹⁵

No que tange específicamente às teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, Alessandro Baratta pondera que estas apresentam a mesma insuficiência dos mais avançados pontos teóricos da crítica sociológica – teoria do *labeling* -, porquanto aquelas orientam a própria análise sobre as funções punitivas sem mediá-la com a análise do conteúdo específico do comportamento desviante, do seu significado dentro da histórica determinabilidade das relações sócio-econômicas.⁹⁶

Baratta aduz que os dois filões da criminologia psicanalítica aparecem reunidas em um mesmo contexto teórico, de modo que esses dois momentos, o da explicação etiológica do comportamento criminoso e o da interpretação funcional da reação punitiva, na realidade, são imediatamente identificados entre si.⁹⁷

Na visão do criminólogo italiano, essa identificação tem o mesmo efeito que teria uma justaposição extrínseca dos dois momentos. Alega que a ausência de uma mediação entre eles é a consequência da visão aistórica e universalizante com a qual, na perspectiva psicanalítica, são interpretados, por meio de estruturas conceituais psicológicas, tanto o comportamento criminoso quanto a reação punitiva. Nesse diapasão, afirma Baratta que “a la dimensión histórica de la *cuestión criminal*, la teoría psicoanalítica le impone una ahistórica dimensión antropológica, em la cual se inserta lógicamente la tesis de la *universalidad* del delito y dela reacción punitiva”.⁹⁸ Assim, a crítica final de Baratta é no sentido de que as teorias psicanalíticas reconduzem a concepção da universalidade do delito ao natural antagonismo entre indivíduo e sociedade, de modo que os fenômenos deixam de ser interpretados à luz das determinadas relações sócio-econômicas em que se inscrevem.

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 53.

⁹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 53.

⁹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 53.

⁹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico-penal. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004, p. 54.

3.2 Interloquções entre Freud e autores contemporâneos: culpa e mal-estar na atualidade

Paul-Laurent Assoun, psicanalista francês e ferrenho pesquisador de Freud, aludindo à teoria freudiana sobre os criminosos por sentimento de culpa, aduz que foi uma surpresa a descoberta de que uma elevação do sentimento de culpa pode tornar o homem um criminoso; todavia, indubitavelmente, assim o é. Afirma que um potente sentimento de culpa pode ser observado em muitos criminosos jovens, sentimento este que existia antes do crime, de modo que a culpa é um motivo do crime, como se o este fosse um alívio, capaz de conectar o sentimento inconsciente de culpa a algo real e presente.⁹⁹

Nessa esteira, salienta Assoun:

This idea-force of Freud's conception of crime had been developed in the article on Criminals and Their Feelings of Guilt. Crime serves, paradoxically, to relieve the sentiment of guilt 'of an unknown origin' by reattaching it to 'something definite'. It is on the same occasion that Freud mentions that such a genesis was not unknown to Nietzsche.¹⁰⁰

Conforme Rubén Gallo, prestigiado pesquisador de Freud na atualidade, o médico neurologista nos ensina que o histérico não possui um segredo que sabe e que esconde [do juiz]; diferentemente, possui um segredo que nem ele próprio conhece, ou seja, que é escondido até mesmo de sua própria pessoa. Nesse sentido, o histérico padece de “genuína ignorância”.¹⁰¹

Nesse norte, Gallo comenta, baseado em Freud, que os magistrados da justiça criminal estariam em “desvantagem”, pois, sem acesso ao inconsciente - e sua complexa rede de desejos, medos e subterfúgios -, eles podem facilmente incorrer em interpretações errôneas acerca do réu.¹⁰²

Quanto ao ensaio freudiano de 1916, sobre os criminosos por autopunição, Rubén Gallo lembra que Freud não tem uma resposta muito clara acerca do papel

⁹⁹ ASSOUN, Paul-Laurent. **Freud and Nietzsche**. Londres: Continuum, 2002, p. 150.

¹⁰⁰ ASSOUN, Paul-Laurent. **Freud and Nietzsche**. Londres: Continuum, 2002, p. 150.

¹⁰¹ GALLO, Rubén. **Freud's Mexico: into the wild of psychoanalysis**. Londres: The MIT Press, 2010, p. 211.

¹⁰² GALLO, Rubén. **Freud's Mexico: into the wild of psychoanalysis**. Londres: The MIT Press, 2010, p. 211.

da culpa inconsciente na criminologia. Ele sugere que um arcaico sentimento de culpa esteja provavelmente presente na maioria dos criminosos, o que deveria ser levado em consideração pelos juízes quando da fixação das penas e da tentativa de elucidação da “psicologia do criminoso”, mas não oferece pistas de como isso poderia ser levado a cabo.¹⁰³

Acerca do Freud pensador da cultura e de seu papel fundamental no esforço de constituir um campo de reflexão sobre a Modernidade, é de se citar Margareth Kuhn Martta, que em sua tese de doutorado conclui:

Freud com sua obra mostrou a importância para o psicanalista de tornar-se um pensador da cultura. No entanto, para desenvolver plenamente a capacidade de empreender questionamentos contundentes e avaliações críticas confiáveis sobre os fenômenos coletivos, sem correr o risco de gerar apenas interpretações psicanalíticas selvagens e estereotipadas, é preciso sempre navegar na direção do inefável da experiência clínica. Essa é a garantia e o suporte do perpétuo vir-a-ser do saber psicanalítico e de sua transmissão.

Sendo assim, Freud foi capaz de identificar as manifestações do inconsciente fora do âmbito da clínica, na leitura dos fenômenos e sintomas culturais que mais chamaram sua atenção e mereceram sua reflexão crítica, a partir dos ideais contemporâneos, que caminham, cada vez mais, na direção do apagamento das diferenças e da homogeneização perversa.¹⁰⁴

Nessa esteira, Zygmunt Bauman, em seu *O mal-estar da pós-modernidade*, chama atenção para o fato de que há premissas da leitura freudiana sobre o mal-estar civilizatório que permanecem inalteradas, que são como questões nucleares que compõem o próprio conceito de cultura¹⁰⁵, tais como: a) a cultura é um processo estabelecedor da ordem; b) as normas oriundas da cultura são (ou deveriam ser) coerentes e não contraditórias; c) sendo a cultura um sistema coerente somente podem pertencer a ela as normas e artefatos culturais que sejam indispensáveis à

¹⁰³ GALLO, Rubén. **Freud's Mexico: into the wild of psychoanalysis**. Londres: The MIT Press, 2010, p. 212.

¹⁰⁴ MARTTA, Margareth Kuhn. **Psicanálise e cinema: a subjetividade contemporânea nas fabulações da cultura**. 2008. 196 f. Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

¹⁰⁵ WEIGERT, M. A. B. . Consumo de Drogas e Política Criminal: Adição e Contradição na Sociedade Contemporânea. In: Joel Corrêa de Lima; Rubens R. R. Casara. (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 701-715.

autoreprodução do sistema; e d) o sistema cultural possui uma “estrutura” e um “sistema de valores centrais” que deve orientá-lo.¹⁰⁶

No mesmo norte, o filósofo Edgar Morin, em sua obra *Cultura de massas no século XX: neurose*, enfrenta a questão, já investigada por Freud, acerca da inclinação constitutiva do homem para a agressividade, mascarada pelo frágil verniz civilizatório.

No capítulo 11 de seu ensaio, denominado *O revólver*, Morin cita Antonin Artaud, o qual dizia em *Le Théâtre et son double* que “toda liberdade verdadeira é negra”, e continua:

De fato, toda liberdade verdadeira desemboca na parte maldita, na zona de sobra dos institutos e dos interditos. E foi com sua profundidade habitual que Hegel pôde dizer “a liberdade, isto é, o crime”. [...] O tema da liberdade se apresenta através das janelas diariamente abertas da tela, do vídeo, do jornal, com evasão onírica ou mítica fora do mundo civilizado, fechado, burocratizado. [...] Ao mesmo tempo, porém, o tema da liberdade se inscreve no grande conflito entre o Homem e o Interdito. Qualquer que seja a saída desse conflito, e mesmo que o homem finalmente seja vencido ou domesticado pela lei, a revolta antropológica contra a regra social – o conflito fundamental do indivíduo e da sociedade – é colocada e as energias do homem são empregadas nesse combate.¹⁰⁷

Ao aludir ao conflito fundamental entre o indivíduo e a sociedade existente na cultura de massas do século XX, Morin arremata: “Nesse sentido, a cultura de massa continua a grande tradição imaginária de todas as culturas”¹⁰⁸, uma espécie de tradição atemporal, sugerindo, assim, que o mal-estar na civilização estudado por Freud transcende a Modernidade, estando presente ainda nos tempos atuais.

Nesse sentido, Edgar Morin sustenta que

um problema central permanece: há um fundo de violência no ser humano que precede nossa civilização, e que não pode ser reduzido definitivamente

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 164.

¹⁰⁷ MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX: Neurose**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 113.

¹⁰⁸ MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX: Neurose**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 113.

por nenhum dos modos atualmente conhecidos pela civilização. A civilização é uma fina película que pode solidificar-se e conter o fogo central, mas sem apagá-lo. [...] Se, de fato, a superfície se endurece e torna a se fechar sobre o fogo central, então a pressão interna se decuplica.¹⁰⁹

Morin prossegue afirmando que “todas as experiências nos provam que ninguém está definitivamente civilizado”¹¹⁰. Ao falar imprensa da cultura de massa, o autor afirma:

Através do universo do crime, enfim, o leitor redescobre, vivendo-os e realizando-os, seus sonhos menos conscientes. Sádicos, assassinos, “são a personificação de instintos simplesmente reprimidos pelos outros homens, a encarnação de seus homicídios imaginários, de suas violências sonhadas” (R. Musil, *L'Homme sans Qualités*, II, pág. 445).¹¹¹

E arremata: “Os grandes criminosos são, portanto, literalmente, os bodes expiatórios da coletividade”.¹¹²

De fato, a lógica da Modernidade, com sua frágil casca civilizatória, a qual reprime os instintos constitutivos do ser humano, gerando culpa e mal-estar, parece estar presente até os dias de hoje, embora com uma ou outra roupagem mais contemporânea. E já trazendo para o cerne da discussão as instituições (interditos) próprias da civilização, mormente o Direito, é de se citar Salo de Carvalho, que afirma:

No interior do discurso jurídico, regulador da ordem e o garantidor da segurança, ao civilizado é concedido estatuto que lhe permita gozar licitamente dos bens da vida: o Código Civil. No entanto ao bárbaro, quer usurpa o gozo alheio ou que reivindica a possibilidade de transformar em ato o desejo latente, são resguardadas as esferas da ilicitude regradas pelo Código Penal, cuja gestão das sanções será exercida pelas agências inquisitórias de punitividade. [...]

¹⁰⁹ MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX**: Neurose. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 117.

¹¹⁰ MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX**: Neurose. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 117.

¹¹¹ MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX**: Neurose. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 115.

¹¹² Nesse sentido, pertinente citar Nietzsche: “Considere-se – Quem é castigado já não é aquele que realizou o ato. Ele é sempre o bode expiatório.” (NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**. Reflexões sobre os preconceitos morais. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Cia. das Letras, 2004, p. 172)

O sistema de justiça criminal, ao adquirir a qualidade de sujeito externo de exposição dos sentimentos individuais de culpa, reforça e reproduz o ressentimento, motivo pelo qual se institui como tipo ideal de justiça vindicativa.¹¹³

Desse modo é possível afirmar, com Salo de Carvalho, que o discurso crítico ao projeto civilizatório como ápice da evolução do homem presente na psicanálise faz cair por terra não apenas a pretensão asséptica do agir humano civilizado, mas também a natureza ressentida do sistema de (in)justiça criminal.¹¹⁴

3.3 Os efeitos da psicanálise nas ciências criminais

A intersecção / interlocução que se propõe, desde o início deste trabalho, é entre a psicanálise e a criminologia, precisamente em sua feição trágica, como defendido no capítulo 1 deste estudo. Por sua natureza interdisciplinar e carência de identidade epistemológica, o saber criminológico – tanto quanto o psicanalítico - se mostra predisposto à construção de uma perspectiva transdisciplinar.

As teorias psicanalíticas, conquanto não tenham aberto mão da investigação etiológica acerca do crime, tem o grande mérito de incorporar o elemento crítico na meditação acerca do fenômeno criminal. Nesse sentido, a teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa, na medida em que expõe que pessoas *honradíssimas* e de *elevada moralidade* cometiam delitos, contribui de forma contundente no processo de despatologização do crime e do criminoso, o que por si só já representa significativo avanço.

Tanto a partir dos questionamentos de Freud quanto do filão subsequente de teorias psicanalíticas – as teorias da sociedade punitiva, representadas por Reik, Staub e Reiwald, dentre outros -, o estigma do criminoso como um ser doente, anormal e degenerado, inferior do ponto de vista biológico e psicológico, é

¹¹³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 226.

¹¹⁴ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 227.

amortecido. Nesse norte, Cristina Rauter aduz que “a psicanálise criminal é o [discurso] que vai aproximar de tal forma as noções de homem honesto, normal/homem criminoso, anormal, que a oposição entre elas deixará de existir”.¹¹⁵

Vera Malaguti Batista ressalta que a invenção freudiana da psicanálise representa significativa ruptura no pensamento criminológico, e acrescenta:

Essa ruptura epistemológica só poderia acontecer naquela ambiência frutuosa da Viena *fin-se-siècle*, que insinuava tanta riqueza intelectual e estética a ponto de eclipsar o ovo da serpente que se gestava silenciosamente na Europa. A obra de Freud, judeu na Áustria do ascendente nazismo, desenvolveu-se no momento hegemônico do positivismo, o que nos conforta ao pensar que nem sempre o pensamento hegemônico é o que sobreviverá ao tempo: o positivismo criminológico é hoje um argumento risível (embora reciclado pelas neurociências) e a psicanálise e suas críticas vivem intensamente como importante legado intelectual do Ocidente.¹¹⁶

Assim, com Salo de Carvalho, é possível aduzir que

a teoria psicanalítica do crime – ou melhor, o espaço de investigação do sintoma social, do crime e dos desvios, criado pela psicanálise –, atinge importância similar aos estudos das cifras ocultas da criminalidade e dos crimes de colarinho branco realizados pela sociologia criminal norte-americana dos anos 30 e 40 do século passado, notadamente nas investigações de Sutherland.¹¹⁷

Se a pluralidade dos discursos e a ausência de fronteiras bem definidas do saber criminológico viabilizam com certa facilidade o importante diálogo com a psicanálise e a incorporação de suas críticas na análise dos fenômenos criminais, a interlocução com a dogmática penal não se mostra tão tranqüila. Sem embargo, refletir acerca dos efeitos da teoria psicanalítica nas ciências criminais em geral, apesar do entrosamento delicado e do diálogo difícil entre a dogmática penal e a psicanálise, nos parece bastante válido. Alessandro Baratta, criminólogo a que se reservou capítulo especial no presente estudo, fez sua crítica a respeito. Portanto,

¹¹⁵ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 50.

¹¹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 51-52.

¹¹⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 231.

para fins de reflexão, interessante averiguar os efeitos nefastos que o saber psicanalítico é capaz de ocasionar nas premissas e valores fundacionais do direito penal.

Pois bem. Como já comentado neste trabalho, a construção dogmática do direito penal é dotada de notável rigidez histórica. O relacionamento do direito penal - narcisista e auto-suficiente - com outros campos de saber é historicamente marcado por sua postura totalitária de colonização, de modo a relegar os demais saberes, considerados servis e menos nobres, à mera auxiliaridade.

Aí já reside um ponto delicado do diálogo com a dogmática penal: a facilidade de se incorrer no equívoco da confusão entre transdisciplinaridade e auxiliaridade. Já se sabe que ao longo da história, notadamente no período do paradigma positivista, saberes alienígenas como a psiquiatria e a antropologia, dentre outros, colocavam-se entusiasticamente a serviço do direito penal. Nilo Batista relembra:

Os cirurgiões que, no século XVII, procuravam no corpo dos suspeitos o ponto diabólico – aquele sinal insensível à prospecção com agulhas, com o qual o coisa-ruim marcava na pele seu vassalo ou por onde nele penetrara – prestavam um importante serviço aos juízes, porém não decidiam. Para que a decisão médica se nivelasse à decisão judicial, praticamente vinculando-a, para que a indicação clínica da alta do paciente se equiparasse à expedição jurisdicional do alvará de soltura, seria preciso esperar pela invenção das medidas de segurança, cujos insumos teóricos seriam febrilmente elaborados ou incorporados pelo positivismo criminológico, a partir do último quartel do século XIX.

[...] Às pretensões “científicas” de uma Antropologia Criminal viria somar-se rapidamente o anelo investigatório de uma antropometria criminal; das entranhas de uma Psicologia Judiciária surdia a ambição estreita de credenciar-se como uma espécie de técnica detectora de mentiras de testemunhas ou acusados; os capítulos psiquiátricos cresciam a cada nova edição dos manuais de Medicina Legal. ¹¹⁸

Certamente não é tal obtusidade que se busca aqui. Com Salo de Carvalho, afirma-se que

¹¹⁸ BATISTA, NILO. A lei como pai. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 2 no.3, p. 20-38, jan. 2010.

a condição mínima para que se possam realizar investigações interdisciplinares é dotar os sujeitos interlocutores de condições similares de fala, ou seja, abdicar da idéia de estar um saber a serviço de outro. Significa, sobretudo, respeito às diferenças inerentes aos saberes.¹¹⁹

Assim, a intersecção oriunda da transdisciplinaridade deve permitir o desenvolvimento comum dos saberes em diálogo. No caso da interlocução entre psicanálise e dogmática penal, contudo, é de se afirmar que “a inserção da categoria psicanalítica inconsciente no direito penal, sobretudo na teoria do delito, desencadearia processo que poderia levar a dogmática penal ao esfacelamento.”¹²⁰ Isso porque, na esteira de Baratta, a teoria freudiana dos criminosos por sentimento de culpa representa uma radical negação à tradicional idéia de culpabilidade e, por conseguinte, todo direito penal fundado nesse princípio.

O conceito dogmático de culpabilidade pressupõe livre arbítrio, isto é, pressupõe que o agente, sob o qual recai o juízo de reprovabilidade penal, seja capaz de compreender o caráter ilícito do fato e tenha real possibilidade de ação diversa daquela reprimida pelo Estado. Depreende-se, daí, que o fundamento do conceito de culpabilidade está relacionado à noção racionalista de ação consciente.

Desse modo, a inserção da categoria psicanalítica inconsciente no direito penal “desencadeia processo de esfacelamento da teoria dogmática do delito análogo ao provocado na filosofia da consciência”¹²¹, na medida em que faz cair por terra um dos pilares do saber jurídico-penal, desestabilizando qualquer legitimidade de intervenção penal. No momento em que se compreende que o próprio agente padece de “genuína ignorância”, desconhecendo os motivos de seu agir, indubitável a dificuldade de atribuição da responsabilidade penal. Nesse sentido, “a teoria do delito, sustentada pela filosofia da consciência e presa aos domínios da razão, é desestruturada pela construção psicanalítica do crime como produção inconsciente do sentimento de culpa”.¹²²

¹¹⁹ CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007, p. 257.

¹²⁰ CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007, p. 250.

¹²¹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 232.

¹²² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 233.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crença narcísica inerente às ciências criminais historicamente fomentou sua herarquia ante as demais áreas do conhecimento, consideradas inferiores e servis. A promoção desse modelo oficial só faz reforçar o dogmatismo, o isolamento científico e o distanciamento dos (incômodos) problemas da vida real. Urge que se abdique da pretensão pueril de buscar verdades definitivas e absolutas e que se exponha as ciências criminais ao diálogo com saberes exógenos, permitindo a autoreflexão e a autocrítica. Nesse diapasão, o desenvolvimento de uma abordagem transdisciplinar, de modo a oxigenar os enferrujados pilares do tradicional modelo de ciências criminais, caracterizou a proposta do presente trabalho.

A obra de Sigmund Freud, tanto como pensador da cultura quanto como psicanalista e observador atento da experiência clínica, tem efeitos corrosivos sobre as ciências criminais, os quais de forma alguma podem ser ignorados. Os ensaios freudianos nos revelam que a civilização se constrói sobre uma renúncia ao instinto, gerando mal-estar, o qual é situado entre o ideal de cultura e o sujeito. Esse desconforto, que ocasiona no ser humano um permanente sentimento de culpa, é o preço pago pela civilização. Além disso Freud aponta, por meio da investigação analítica, a existência dos criminosos por autopunição, ou seja, que cometem o delito como racionalização de um sentimento de culpa inconsciente. Embora o autor negue a universalização da culpa como causa dos delitos, sustenta que para a maioria dos criminosos tal motivação poderia ser aplicada.

Historicamente, a obra freudiana representa significativa ruptura no pensamento criminológico, na medida em que o problema central da criminologia é redefinido. Alessandro Baratta assinala que a teoria psicanalítica concebe uma negação do tradicional conceito de culpabilidade, evidenciando que a reação social pressupõe uma identidade entre o criminoso e a sociedade que o censura. Consoante se sustentou no último capítulo desse trabalho, os ensaios psicanalíticos, embora não tenham abdicado da etiologia delitiva, possuem o grande mérito de introduzir o elemento crítico na reflexão do fenômeno criminal. Nessa senda, um dos

grandes avanços proporcionados pela obra freudiana – notadamente no que tange à teoria dos criminosos por sentimento de culpa – consiste na contribuição no processo de despatologização do crime e do criminoso.

Quanto ao diálogo da psicanálise com a dogmática jurídica, há que se ter redobrada cautela. É que, diferentemente da criminologia, que tem natureza interdisciplinar e predisposição ao diálogo com os demais saberes, a dogmática possui estrutura rígida e objeto bem delimitado. Conforme se investigou no presente estudo, a introdução da categoria psicanalítica inconsciente do direito penal desestruturaria a teoria do delito, à medida que faria cair por terra qualquer legitimidade de intervenção penal. Diante disso, não creio que a interface da psicanálise com a dogmática penal seja proibida ou absolutamente impossibilitada: ela serve, ao menos, para alavancar uma meditação crítica acerca dos pressupostos que sustentam a cultura punitiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, v.16, n. 30, p. 24-36, Jun.1995.

_____. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Jornal Carta Forense**, Mar. 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=1168>> Acesso em: 12 Out. 2011.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963.

ASSOUN, Paul-Laurent. **Freud and Nietzsche**. Londres: Continuum, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Sigilo XXI Editoras Argentina, 2004.

BARRETO, Francisco Paes. A lei simbólica e a lei insensata: uma introdução à teoria do supereu. In: **Curinga** - Escola Brasileira de psicanálise, n. 17, Minas Gerais, 2001.

BATISTA, NILO. A lei como pai. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 2 no.3, p. 20-38, jan. 2010.

_____. **Novas tendências do Direito Penal**. Palestra proferida no Centro de Estudos Judiciários, em 8 de maio de 2003. Disponível em : <http://online1.cjf.jus.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducacao/textos_fotos/dpena/2003/NiloBatista.doc> Acesso em : 21.jan.2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BIRMAN, Joel. A biopolítica na genealogia da psicanálise: da salvação à cura. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 530 ss, abr.jun.2007.

_____. **Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CAMPOS, Maria Elisa Fonseca Goduardo. **Crimes do supereu: da insensatez da lei às suas ficções**. 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao

Programa de pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 81, p.294-338, Nov.-dez. 2009.

_____. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 69, p. 237-278, Nov.-dez. 2007.

DIEX-ROUX, AV. Bringing Context Back into Epidemiology: Variables and Fallacies in Multilevel Analysis. **American Journal of Public Health**, 88(2):216-22, 1998.

FARIA COSTA, José de. **Linhas de Direito Penal e de Filosofia: alguns cruzamentos reflexivos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica. *In Obras completas de Sigmund Freud*, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (Originalmente publicado em 1916)

_____. O ego e o id (1923). In: _____. **O ego e o id; Uma neurose demoníaca do século XVII e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p. 13-83. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 19).

_____. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

_____. **A correspondência completa de Sigmund Freud para Wilhelm Fliess 1887-1904**. Editado por Jeffrey Masson. Rio de Janeiro, Imago, 1986. p. 273.

_____. Dostoiévski e o parricídio (1928). In: _____. **O futuro de uma ilusão; O mal-estar na civilização e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p. 203-227. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 21).

GALLO, Rubén. **Freud's Mexico: into the wild of psychoanalysis**. Londres: The MIT Press, 2010.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo). In: _____. (Org.). **A qualidade do tempo: para além das experiências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOMES, Romina Moreira de Magalhães. Sobre a hipótese freudiana de histeroepilepsia de Dostoiévski. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 222-236, jun. 2011.

Khaled Jr., S.. A gênese do saber criminológico oitocentista. **JURIS** - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas, Rio Grande, n.12, p.109-132, 2007.

MARTINHO, José. A intersecção direito-psicanálise. **Afreudite**, n. 5-6, p. 55-63, 2007.

MARTTA, Margareth Kuhn. **Psicanálise e cinema**: a subjetividade contemporânea nas fabulações da cultura. 2008. 196 f. Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

_____. **Violência e Angústia**. Caxias do Sul, EDUCS, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Cultura de Massas no século XX**: Neurose. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

_____. **O Desafio da Complexidade e da transdisciplinaridade**. Entrevista publicada em 26 abril 2008. Disponível em: <<http://transnet.ning.com/forum/topics/2018942:Topic:6953>>. Acesso em: 30 set. 2011.

MOTTA, Vera. **Dostoiévski e o parricídio**. Palestra proferida no CETAD/UFBA, no curso "A Clínica Psicanalítica e as Drogas", em 29 de março de 1995. Disponível em: <<https://blog.ufba.br/twiki/pub/CetadObserva/Literatura/DOSTOI%c9VSKI E O PARRIC%cdDIO.pdf>> Acesso em : 23.set.2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora**. Reflexões sobre os preconceitos morais. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

PANDOLFO, Alexandre; PINTO NETO, Moysés. Criminologia e narratividade: fazendo ecoar a alteridade. **Revista Novatio Iuris**, Porto Alegre, n. 3, p.102-118, jul.2009.

PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridades**: conceito e distinções. Caxias do Sul: EDUCS; Porto Alegre: Pyr Edições, 2005.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RUDGE, Ana Maria. Versões do supereu e perversão. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 12, n. 3, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721999000300011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 nov. 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721999000300011>.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Trad. de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 1991.

SÓFOCLES, “Édipo em Colono”, verso 341. IN: **A Trilogia Tebana: Édipo Rei; Édipo em Colono; Antígona**. Tradução de Mário da Gama Cury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a ciência, a arte e a subjetividade. **Sequência**, UFSC, Florianópolis, n. 30, p. 1-10, Jun.1995.

WEIGERT, M. A. B. Consumo de Drogas e Política Criminal: Adição e Contradição na Sociedade Contemporânea. In: Joel Corrêa de Lima; Rubens R. R. Casara. (Org.). **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 701-715.

XAVIER, Leyserée Adriene Fritsch. **O imperativo categórico e o superego freudiano**. 2008. 169 f. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008.

YOUNG, Jock. **Escribiendo en la cúspide del cambio: Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.